



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

14 de março de 2018

Página 1 de 46

Nº 1784

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	27
Corregedoria Geral	27
Ouvidoria de Contas	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	39
Despachos	39
Atos de Alerta Municipais	45
Atos Normativos	45
Gabinete da Presidência	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	45
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2017/2018	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Diretores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo.....	46



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 576020/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER, MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

ADVOGADO / PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PAULO ROBERTO CORRÊA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 310/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em vista de Acórdão de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Céu Azul. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo provimento. Alteração do Acórdão nº 2918/16 – 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jorge Rieger, Sr. Osmar Backes e Mário Mitmann, visando desconstituir os termos do Acórdão nº. 2.918/16, o qual julgou pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e ressarcimento de valores, em razão de contratação irregular de empresa para prestação de serviços de assessoria contábil.

Os recorrentes afirmaram que o Poder Legislativo de Céu Azul possuía apenas 06 (seis) servidores efetivos, sendo que um deles encontrou-se afastado no exercício de 2009, o outro exercia função de controlador interno e o restante exercia funções de zeladora, secretária, integrante da comissão de licitação, advogada e contador.

Alegam que os serviços contratados foram efetivamente realizados. Ademais, após o conhecimento do posicionamento deste Tribunal de Contas acerca dessa matéria, rescindiram o contrato em 2013.

Ressaltaram que a contratação em análise, da empresa Brasil Sul Assessoria, já foi alvo de ressalva por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 5427/16 - Tribunal Pleno, o qual deu provimento ao recurso de revista interposto e considerou regular com ressalvas as contas referentes ao exercício anterior, processo protocolado sob o nº. 92810/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2529/17 (peça 87), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 8713/17, de lavra do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratarem de partes legítimas e preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da Lei Complementar nº 113/05, entendo que o Recurso pode ser conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, em que pese a inobservância aos ditames do Prejulgado nº 06, verifico que os argumentos lançados pelo recorrente comportam guarda.

Os valores empregados na contratação em apreço alcançaram o máximo de R\$ 24.583,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) por ano, o qual se mostra até mesmo abaixo do custo para a contratação de um servidor e, no mesmo sentido, não há qualquer indício da ausência de prestação de serviço.

Portanto, não há de se falar em dano ao erário e, diante disto, cabível o afastamento da condenação ao ressarcimento de valores pagos.

Ademais, observo que o mesmo contrato já foi avaliado por este Tribunal, correspondente ao exercício de 2010, tendo o Plenário decidido pela reforma da decisão originária, semelhante a que se pretende desconstituir no presente recurso. Nessa ocasião, o Acórdão nº 229/16 – 2ª Câmara foi reformado pelo Acórdão nº 5427/16 – Tribunal Pleno, este último de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo. Nesse sentido, justifica-se também o acolhimento do pedido de afastamento das multas aplicadas, devendo restar apenas ressalvas às contas.

Desse modo, em que pese a impropriedade ser notória, entendo que a mesma restou abrandada pelos motivos expostos, sendo que a manutenção das sanções anteriormente impostas se revelaria desproporcional e desarrazoada.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, julgando-se as contas REGULARES COM RESSALVAS, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, afastando-se a aplicação da multa e a condenação ao ressarcimento dos valores.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, julgando-se as contas REGULARES COM RESSALVAS, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, afastando-se a aplicação da multa e a condenação ao ressarcimento dos valores;

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 338573/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 311/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1525/17 – Tribunal Pleno. COFIE, MPC e 6ª Inspeção de Controle Externo pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelas Universidades Estaduais de Ponta Grossa, Londrina e do Centro-Oeste do Paraná, em face do Acórdão nº 1525/17 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em razão do não cumprimento dos Decretos Estaduais nº 10.406/2014, nº 25/2015 e nº 2.879/2015, que tratam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4, determinando-se a implantação do referido sistema.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho nº 1409/17, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

As peças recursais aduzem em síntese que:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA;

a.1) violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, ante ao encerramento prematuro do feito;

a.2) o Acórdão ignorou a tese de que o cumprimento dos requisitos legais pelas recorrentes dependia de atuação da SEAP;

a.3) o prazo para a implantação provou-se impossível de cumprir, pois o custo não estava previsto no orçamento;

a.4) que a implantação precisa de um plano de trabalho;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

b.1) seja reconhecida a deficiência de instrução do processo, eis que incerta e indeterminada a viabilidade da implantação do META4;

b.2) que é inadmissível afirmar que as IEES assumiram atitude de postergação da implantação do META 4;

b.3) que a decisão ao impor a utilização do META4 caracteriza afronta à Constituição Federal;

c) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

c.1) que a implementação do META4 para as Universidades ultrapassa a vontade dos seus gestores;

c.2) que o Decreto nº 8316/13, excluiu as Instituições de Ensino Superior da implantação do META4, até que se estabelecesse o cronograma pela SEAP.

As unidades técnicas opinaram pelo não provimento dos Recursos, conforme Informação nº 25/17 da 6ª ICE, Instrução 426/17 – Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e Parecer Ministerial 8154/15.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que não há nas peças recursais argumentos novos capazes de afastar as impropriedades apontadas na Comunicação de Irregularidade.

A) DO ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO.

Com o devido respeito à argumentação apresentada pelos recursos das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e de Londrina, não se verifica nenhum cerceamento de defesa nos autos ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Os interessados foram devidamente citados (peças 6 a 12; 52, 58) e apresentaram suas defesas, regularmente.

Além disso, houve manifestação conclusiva das unidades técnicas antes do julgamento (peças 60 a 63), cumprindo-se todos os trâmites regimentais.

Ademais, a juízo do Relator o feito estava regular e suficientemente instruído para seu convencimento, conforme inicialmente defendido no Acórdão 15 25/17 – STP, in verbis:

“ O processo teve sua regular tramitação, com a citação de todas as partes e manifestações conclusivas das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, encontrando-se devidamente instruído, em condições de julgamento, motivo pelo qual não se verifica nenhuma das hipóteses de retirada de pauta, de que trata o art. 448-A do Regimento Interno, nem de sua extinção, sem julgamento de mérito, por falta de “comprovação da viabilidade técnico-operacional de implantação do Meta 4 nas IEES” (fl. 2 da peça nº 65) , situação essa que se confunde com o próprio conteúdo do voto, que a seguir será proferido.”

Nenhuma nulidade neste aspecto.

B) DA DEPENDÊNCIA DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA META4
As razões recursais repisam as teses já amplamente refutadas no Acórdão recorrido. Ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido não ignorou a necessidade de atuação da SEAP na implantação do sistema, mas considerou que as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, são resistentes na implantação do sistema META4. Neste sentido a fundamentação do Acórdão nº 1525/17 -STP:

“Já com relação a todas as tratativas mencionadas, junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, ao Chefe do Poder Executivo Estadual e, até mesmo, junto à Assembleia Legislativa do Estado, o que se percebe é, efetivamente, uma injustificada resistência dos reitores, quanto ao atendimento aos Decretos Estaduais nº 10.406/2014, nº 25/2015 e nº 2.879/2015.

(...) o próprio conteúdo das defesas apresentadas na instrução do processo demonstra, claramente uma resistência das entidades em colaborar e adotar as medidas necessárias para a consecução dessa finalidade, o que implica, necessariamente na configuração da irregularidade noticiada.”

Assim, nada há que se reformar na decisão recorrida.

C) DA INVIABILIDADE TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA.

Novamente, as recorrentes repisam os argumentos das defesas.

A inviabilidade técnica apontada, foi rechaçada pela CELEPAR e a sua possibilidade foi comprovada pela implantação do mesmo na UENP (Universidade Estadual do Norte Paraná) e UNESPAR (Universidade Estadual do Paraná).

Além disso, o Acórdão recorrido determinou que a CELEPAR priorize as ações para a viabilização da implantação.

D) AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO.
Da análise dos recursos concordo com a Instrução nº 426/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de que o “custo” de implantação não é óbice para a adoção do sistema META4.

Aliás, considerando que o primeiro decreto é de 2014, em inexistindo resistência das instituições os custos seriam facilmente incluídos nos orçamentos seguintes.

Quanto ao prazo de cumprimento, verifico que o Acórdão recorrido tratou brilhantemente do tema, determinando a realização de auditoria, ao constatar que o procedimento não avançou em nada nos últimos cinco anos:

“Por outro lado, tratando-se de um processo complexo, que envolve a necessidade de participação conjunta, não apenas das universidades estaduais, mas, também, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e da CELEPAR, e que, por mais de 5 (cinco) anos, não obteve avanço algum, mostra-se oportuna a realização de procedimento de fiscalização por parte desta Corte. ”

Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados, quando restou comprovada a resistência das IEES em implantar o sistema. Nada há que se reformar no Acórdão 1525/17.

E) NECESSIDADE DE PLANO DE TRABALHO

Notadamente, ante ao volume de dados e eventuais dificuldades técnicas, reconhecidas pelo Acórdão recorrido, há necessidade de um plano de trabalho para a implantação.

Contudo, como bem asseverou a Instrução 426/17-COFIE (peça 114), in verbis:

“Ademais, ainda que a implantação do META4, em 2017 ou 2018 ou 2019 ou 2020..., seja uma possibilidade que depende de um plano de trabalho a ser elaborado, isso não significa, de forma alguma, que entre os anos de 2014 a 2016 não havia viabilidade técnica para a implantação do sistema nas folhas de pagamento das recorrentes. Prova disso é que duas universidades estaduais, a UENP e a UNESPAR já utilizam o sistema META 4 para o processamento de suas folhas de pagamento, ou seja, regra geral, existem várias alternativas de solução para a implantação de qualquer sistema de processamento de dados e, então, havendo interesse e efetivadas as devidas adequações, sempre, em qualquer tempo, será absolutamente possível a implementação do sistema META 4 nas IEES.”



Assim, o Acórdão recorrido não negou a necessidade elaboração de um plano de trabalho, tanto que determinou à CELEPAR que priorize as ações para a implantação. F) EXCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR DA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O META4 - DEPENDENCIA DE EXECUÇÃO DA SEAP.

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, alega que o Decreto nº 7.599/13, alterado pelo nº 8316/13, excluiu as Instituições de Ensino Superior da Implantação do Sistema META4, até que se estabelecesse o cronograma para a implantação do mesmo a ser elaborado pela SEAP.

O contrário disso é o que se depreende dos Decretos nº 25/15, 2879/15 e 10406/14, que expressam o desejo do Poder Executivo de que as folhas de pagamento das IEES, devem ser processadas pelo Sistema META 4. Admitindo se tratar de um processo complexo, entende que depende de atuação conjunta da SEAP, da SEFA, da SETI e da CELEPAR.

Justamente compreendendo a complexidade da demanda, foi que o Acórdão recorrido, ponderadamente não aplicou nenhuma sanção aos gestores, determinando a necessidade de Auditoria, fornecimento tempestivo de informações e prioridade nas ações para efetivar a implantação, como bem explicitado na Instrução nº 426/17 – COFIE.

G) INCONSTITUCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

O Recurso da Universidade Estadual de Londrina, afirma que a decisão recorrida afronta a Constituição Federal, que assegura a autonomia administrava das universidades.

A autonomia universitária está atrelada à legalidade e não pode ser confundida com absoluta independência do Poder Executivo. Neste sentido valho da jurisprudência colacionada pela COFIE, na Instrução nº 426/17:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. [...] O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "status" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo relembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". [...] (TRF-3 - AMS: 00042147620144036126 SP 0004214-76.2014.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016).”

Inexiste a inconstitucionalidade mencionada.

Ademais, conforme assinalado pelo Conselheiro Ivens Linhares durante a sessão de julgamento, o entendimento proferido por este TCE-PR se coaduna com recente manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1].

Trata-se de Acórdão exarado pelo Órgão Especial em 31 de janeiro de 2018, tendo como relator o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Renato Braga Bettega, em Pedido de Suspensão de Liminar, formulado pela Universidade Estadual de Maringá, em face de decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004481-80.2017.8.16.0004, movida pelo Estado do Paraná.

Na referida ação, foi concedida a tutela de urgência pleiteada pelo Poder Executivo Estadual, determinando-se à UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO que, no prazo de 15 dias, fornecessem os dossiês de recursos humanos especificados pela SEAP.

Por todo exposto e, especialmente, considerando que os recursos apresentados reiteram todo conteúdo processual, onde restou evidenciado que as IEES resistem à implantação do Sistema Meta4, sem que exista demonstrado qualquer inviabilidade técnica e interferência em suas autonomias, entendo que nada há que se reformar no Acórdão 1525/17 -STP.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão nº 1525/17-Tribunal Pleno, mantendo-o em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1525/17-Tribunal Pleno, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 340922/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 386/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.

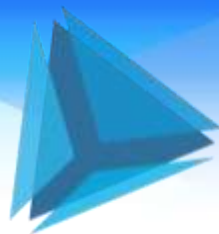
1 – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, em decorrência da Comunicação de Irregularidade que constatou a realização de obras de reparo e ampliação realizadas no Colégio Estadual Yvone Pimentel, localizado nesta Capital, em aparente desconformidade com preceitos legais.

Oportunizado o contraditório (peças n.º122/125, 143, 153/156 e 163/166), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, apresenta defesa (peça n.º 131), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

- Não lhe competiam as medições in loco da obra, nem a liberação de pagamentos, não se tratando do ordenador da despesa;
 - “(…) somente o engenheiro fiscal responsável pela verificação dos serviços poderá informar o valor e atestar sua adequação em relação ao cronograma de execução da obra.”;
 - Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;
 - A indevida liberação de valores não pode ensejar a responsabilização do Interessado, pois decorreu da formulação de relatórios de medição em desconformidade com a realidade do canteiro de obras;
 - O atestado de regularidade da documentação formal feito pelo Interessado não assegurava, por si só, o direito de recebimento de valores pela empresa contratada;
 - Ante a limitação de suas competências, era impossível ter intercedido para facilitar os pagamentos;
 - Diante da possibilidade do prosseguimento da obra e de execução de garantia contratual, despidendo o ressarcimento aos cofres públicos. Igualmente JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), apresenta defesa (peça n.º 137), sustentado que:
 - Todas as providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo foram realizadas, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;
 - Tendo conhecimento da utilização de atestado de capacidade técnica falso, foi afastado o engenheiro responsável;
 - Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
 - Foi solicitada a instauração de sindicância ao Secretário de Estado da Educação e outras providências à Diretoria Geral da SEED;
 - Não exerceu atividades administrativas a corroborar com a indicação de que era gestor do Contrato n.º 234/13-GAS/SEED, pois alheias às atribuições inerentes ao cargo de Superintendente da SUDE;
 - “(…) o petionário, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos, que posteriormente se revelaram inadequados diante da confirmação das inverídicas informações prestadas pelos órgãos de fiscalização.”;
 - Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas;
 - A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
 - Tais atos detêm presunção de legalidade e veracidade, não detendo o Interessado razões para duvidar ou questioná-los;
 - Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente;
 - Corroborando, o Ministério Público Estadual se manifestou no autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013 pelo arquivamento do procedimento visando a apuração de prática de crime pelo Interessado.
- Outrossim, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, manifestam-se nos autos (peças n.º 139 e 141), noticiando que a obra fiscalizada permanece no mesmo estado de quando da Medição de Partida de 31/08/15, e corroborando com a Informação n.º 48/16 da Sétima Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a responsabilidade deve recair sobre os agentes, alegando que a Secretária despendeu todos os esforços

1. Processo nº 1746700-6 – Órgão Especial



necessários para evitar as irregularidades analisadas.

IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), também apresenta contraditório (peça n.º 145), argumentando que:

- a) Compete ao Agente de Controle Interno pela Controladoria do Geral do Estado apenas avaliar o plano de organização da Secretaria, diante das responsabilidades funcionais dos Grupos Setoriais, nos moldes do art. 2º da Resolução n.º 009/14;
- b) Referida avaliação ocorre por meio do Sistema Integrado de Avaliação e Controle, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado;
- c) Consoante o teor dos §§ 4º e 5º da norma em estudo, "Agente de Controle Interno não pode exercer o controle, porque quem controla são os próprios setores, cabendo ao agente a promoção do monitoramento dos controles existentes e a avaliação por meio do Sistema SIAC.;"
- d) A Interessada agiu nos limites das determinações da Controladoria Geral do Estado, observando a legislação aplicável, pelo que deve sua responsabilidade se limitar ao caráter avaliativo.

Seguindo, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, manifesta-se (peça n.º 147), aduzindo que corrobora com o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, pelo reconhecimento da ausência de envolvimento nas irregularidades analisadas, por não deter responsabilidade técnica nem regulamentar nas medições da obra.

Já ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, apresenta defesa (peça n.º 159), alegando que:

- a) Na obra em questão realizou algumas medições, que foram conferidas e aprovadas pelo auditor designado e por este Tribunal de Contas;
- b) Outras medições foram efetivadas por outros engenheiros, tal como EVANDRO MACHADO;
- c) "As assinaturas apensadas nas respectivas medições que estão sendo consideradas indevidas não foram por mim executadas.;"
- d) As assinaturas firmadas nas medições visaram dar prosseguimento à solicitação, tratando-se de ato administrativo de expediente e não discricionário de fiscalização;
- e) As senhas eram liberadas pela CELEPAR e a Procuradoria do Estado entendia que os engenheiros do Paraná Educação não poderiam assinar como fiscais, já que não eram estatutários, situação está que fez com que a maioria das obras da SEED constassem em seu nome no sistema;
- f) Impossível que realizasse todas as medições, diante da inexistência de tempo e logística para tanto, já que atendia todo o Estado;
- g) O Relatório de Vistoria de Obras – RVO Ihe era encaminhado, a fim de que fosse inserido no sistema, assinando o laudo e inserindo-o ao processo;
- h) A medição do aditivo não foi assinada pelo Interessado, eis que Ihe foi "entregue o termo de recebimento provisório assinado por todas as partes e engenheiros da SUDE atestando que todos os serviços tinham sido efetivamente executados";
- i) Limitada sua atuação a funções técnicas e de apoio, não detinha poder discricionário de aprovação ou reprovação.

EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, ao fazer remissão ao conteúdo da peça n.º 104, em que argumentou que:

- a) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura;
- b) Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
- c) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
- d) O Interessado não recebeu nenhum valor, o que evidencia que participou dos fatos investigados;
- e) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois é impossível auferir o quanto foi efetivamente executado da obra.

Por fim, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS juntam contraditório (peça n.º 174), argumentando que:

- a) JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS deve ser excluído do polo passivo, eis que não mais compunha o quadro societário quando das supostas irregularidades;
- b) No decorrer das obras foi verificada a necessidade de execução de diversos serviços não contemplados nos projetos executivos, motivo pelo qual foram efetivados aditamentos, os quais foram acompanhados pela Comissão da Comunidade Escolar e aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE;
- c) "(...) todos os atos foram legalmente procedidos, sem causar, de forma alguma, prejuízos ao erário público.;"
- d) Listados os créditos e débitos da obra executada, englobando a ampliação e a reforma, conclui-se que a empresa Interessada é credora da quantia de R\$ 334.221,17 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos).

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 36/17 (peça n.º 201), esclarece que:

- a) Foi constatado o pagamento antecipado de valores, por obras de reparo e ampliação no Colégio Estadual Yvone Pimentel, sem a respectiva execução, no total de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante Relatório de Auditoria n.º 07.1/15 e Relatório de Vistoria de Obras;
- b) Embora IVETE MOROSOV, Agente de Controle Interno, não tenha atingido o "desiderato pretendido pela função", os fatos analisados ocorreram fora do domínio da SEED;

c) A conduta do Controle Interno se limitou à tarefa meramente burocrática-descritiva, forma esta indicada pela Controladoria Geral do Estado como a ser seguida;

d) Neste contexto, a responsabilização pela devolução solidária de IVETE MOROSOV pode ser afastada, com aplicação de multa proporcional ao dano;

e) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, na condição de Diretor Geral da SEED, tratando-se de ordenador de despesa, é responsável pelos atos derivados da SUDE, porém, diante da documentação apresentada por esta última, descrevendo a regularidade dos procedimentos realizados, foi induzido, não se verificando a intenção de participar, efetivamente, da fraude;

f) Tratando-se do Coordenador de Fiscalização, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO era responsável pelas fiscalizações das obras, confecção das planilhas das medições, verificações e avaliações quanto aos aditivos contratuais, atuando decisivamente na fraude;

g) Não há elementos probatórios que demonstrem ter EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO sofrido constrangimento ou dúvida pelo seu trabalho;

h) Competia a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO a escolha dos integrantes da equipe de trabalho, atuando no fluxo processual, não sendo possível que, juntamente com os demais envolvidos, não detivesse conhecimentos das práticas irregulares;

i) "(...) procedimentos eram efetivamente praticados na SUDE sob o pálio de alguns que detinham a condição de maquiagem as informações e de outros em autorizar, despachando os processos com as certificações de regularidade dos mesmos, encaminhando-os para o posterior pagamento que se efetivava na Secretaria de Estado da Educação, para a qual o procedimento era meramente burocrático, já que todos os atestos, certificações, verificações de regularidades eram executados na SUDE.;"

j) Conforme a cláusula décima primeira do contrato administrativo, JAIME SUNYE NETO era o gestor do contrato;

k) Não há provas documentais que demonstrem a anuência da SEED ou da SUDE "(...) sugestões ou alterações promovidas, ou ainda, anuindo conjuntamente com os levantamentos recém feitos, o que teria motivado o crédito em favor da empresa Machado Valente Ltda. (...);"

l) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES deve ser responsabilizado, eis que "poderia e deveria ter recusado certas práticas a ele solicitadas ou impostas, tal como assinar sem ter visto ou atuado diretamente, conforme alega.;"

m) ANA SERES TRENTO COMIN não foi indicada como responsável por danos ou irregularidades nesta Tomada de Contas Extraordinária.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 347/17 (peça n.º 204), opina pela irregularidade das contas, com a determinação de devolução de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), solidariamente por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., e seus representantes, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, argumentando que:

a) Embora MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO não tenha realizado as medições in loco nas obras, nem tenha sido o ordenador das despesas, é responsável pelas irregularidades, ao menos por culpa in vigilando, eis que lhe competia a indicação dos componentes de sua equipe de trabalho;

b) Sua responsabilidade não se limita a atos omissivos, diante da afirmação de EVANDRO MACHADO, no sentido de que recebia de seus superiores hierárquicos os documentos prontos para assinatura;

c) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO não comprovou ter atuado de forma diligente no acompanhamento e vigilância de seus subordinados, embora detivesse condições de evitar as irregularidades;

d) Em razão da independência de instância, as conclusões da comissão processante de PAD não possuem o condão de afastar a responsabilização de JAIME SUNYE NETO;

e) Tratando-se este de superior hierárquico da SUDE, poderia ter evitado as irregularidades com o devido acompanhamento e vigilância de seus subordinados, devendo ser responsabilizado por culpa in vigilando;

f) Seja pelo fato de exercer trabalhos meramente burocráticos, seja pelas irregularidades terem ocorrido na SUDE e, portanto, externamente a SEED, não deve a Agente de Controle Interno IVETE MOROSOV ser responsabilizada;

g) Em razão do distanciamento funcional da SUDE, não se verifica nexo causal entre as irregularidades e a conduta de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, não sendo responsável por aquelas;

h) Tendo firmado relatório de vistoria, medição da execução dos serviços e certificação das notas fiscais em contrariedade com a realidade, deve o Engenheiro Civil ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, responder pelas irregularidades em estudo;

i) Igualmente EVANDRO MACHADO merece ser responsabilizado, eis que certificou a execução de serviços, inexistindo provas de que tenha sido submetido a coação, não lhe socorrendo a alegação de que recebia os documentos já prontos para assinatura;

j) A exclusão de JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS do polo passivo é impossível, uma vez que não foram produzidas provas no sentido de que não compunha à época dos fatos o quadro societário da MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA.;

k) Não possui amparo a alegação de que a MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. detém crédito, diante do teor do Relatório de Auditoria 07.1/2015.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8342/17 (peça n.º 215), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, com exceção quanto a ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, e EDMUNDO RODRIGUES



DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, entendendo que devem ser igualmente responsabilizados.

É o relatório.

II - VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual YVONE PIMENTEL em desconformidade com sua execução.

Referida obra foi objeto do Contrato n.º 0234/2013-GAS/SEED (peça n.º 76), que teve como contratada a empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., com aditamento realizado em agosto de 2014 (fls. 12/14, peça n.º 89), passando a totalizar o VALOR GLOBAL de R\$ 5.388.938,09 (cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Deste montante, cerca de R\$ 2.168.885,02 (dois milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) foram empenhados em favor da CONTRATADA à título de execução de supostos serviços de reparo, sendo repassados efetivamente, a quantia de R\$ 2.158.807,22 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos), dos quais, segundo as medições realizadas (peças n.º 06/31) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 do Governo do Estado do Paraná (peça n.º 35), foram executados somente R\$ 1.733.204,36 (um milhão setecentos e trinta e três mil, duzentos e quatro reais com trinta e seis centavos).

Foram empenhados ainda R\$ 1.842.571,53 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) a título de contraprestação pela execução de serviços de ampliação, sendo repassados a CONTRATANTE, a quantia de R\$ 1.792.974,05 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), e comprovada a execução no montante de R\$ 2.046.985,54 (dois milhões, quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais com cinquenta e quatro centavos).

Já no que tange aos valores referentes somente ao aditivo contratual, foram empenhados R\$ 1.279.850,09 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove centavos), em favor da contratada, sendo verificado o repasse integral dos valores, porém, com execução comprovada de somente R\$ 233.796,04 (duzentos e trinta e três mil setecentos e noventa e seis reais com quatro centavos).

Portanto, confrontando as medições realizadas (peças n.º 06/31) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 do Governo do Estado do Paraná (peça n.º 35), resta evidente que os valores recebidos pela CONTRATADA não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços.

ADEMAIS, nos processos de pagamento foram utilizados mecanismos "NÃO CONVENCIONAIS" para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízo estimado na ordem de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos):

Na medição de serviços elaborada pelo Engenheiro Francisco constata-se a execução de 92,427% dos serviços (somando-se os referentes a ampliação e reparos), conforme quadro abaixo.

	EXCUTADO	RECEBIDO	DIFERENÇA
AMPLIAÇÃO	2.046.985,54	1.792.974,05	+ 254.011,49
REFORMA	1.733.204,36	2.158.807,22	- 425.602,86
ADITIVO	233.796,04	1.279.850,09	- 1.046.054,05
TOTAL	4.013.985,94	5.231.631,36	- 1.217.645,42

Assim sendo, verificamos que considerando os serviços como um todo, segundo o relatório a empresa recebeu R\$ 1.217.645,42 a mais do que executou de serviços. Vale salientar que o achado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná indicou o recebimento de R\$ 811.697,36 a maior que o efetivamente executado.

As alegações da CONTRATADA, no sentido de possuírem crédito pendente de recebimento, não possui amparo nas provas produzidas aos autos, tendo em vista que o teor do Relatório de Auditoria considera o uso de índices de custos unitários e descontos equivocados para o cálculo do aditivo contratual, não tendo sido, em nenhum momento, impugnado especificamente pelas partes:

"Durante os trabalhos de elaboração da medição de partida se constatou o uso de índices de custos unitários equivocados para o cálculo do valor do aditivo contratual concedido. Na planilha Excel da medição de partida em anexo, a título comparativo, estão negritados (cor vermelho) em coluna específica, na aba "Aditivos", os índices equivocados em relação à "TABELA DE SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES" da SEIL/DER utilizada para o cálculo orçamentário inicial da obra.

A SEIL/DER utilizada para o cálculo orçamentário inicial da obra, a mesma que compôs o preço máximo da obra levado para licitação, deveria ter sido usada na íntegra para composição do cálculo do aditivo contratual concedido.

Observa-se ainda que o valor do desconto dado na planilha de aditivo (9,89%) também está completamente equivocado, devendo ter sido utilizado para o cálculo o mesmo desconto dado na licitação que é de 22,200852%.

(...)

Segue o cálculo detalhado da situação para melhor entendimento do novo valor do aditivo a ser apostilado e referente valor a ser restituído pela empresa:

- Valor Inicial do Contrato: R\$ 4.109.088,00
- Valor Aditivo Contratual Concedido (equivocado): R\$ 1.279.850,09
- Valor Aditivo Contratual Calculado com índices e Desconto Corretos e usando para

o cálculo a planilha original que concedeu o aditivo: R\$ 1.098.492,90

- Valor Total dos Itens do Aditivo Considerados Improcedentes: R\$ 864.696,86 - Valor Final do Aditivo a Apostilar: R\$ 233.796,04

• Total diferença a Apostilar (à reduzir no aditivo concedido): R\$ 1.046.054,05 - Novo valor final de Contrato: R\$ 4.342.884,03

- Sendo que do valor contratual atual R\$ 5.388.938,09 (equivocado como comprovamos neste relatório) a empresa já recebeu R\$ 5.231.631,36 observa-se que mesmo apostilando o aditivo a empresa ainda deveria restituir aos cofres do Estado a quantia exata de R\$ 888.747,33 .

- Através dos elementos instrutores da presente medição de partida, temos o panorama atual do Contrato n.º 032/2012 com relação ao valor que a empresa deve restituir aos cofres do Estado:

Valor a Restituir = Valor Recebido - Valor Total executado de obra conf. esp. Valor a Restituir = R\$ 5.231.631,36 - R\$ 4.013.985,94 = R\$ 1.217.645,42" (grifo no original) Neste mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Ademais, as alegadas modificações propostas e unilateralmente efetuadas, ou seja, a realidade fática da obra terminou por ser considerada, ou pelo menos deveria ter sido, se suportadas pela legalidade, no Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 (fl. 15 da peça 3), fruto da vistoria conjunta e medição final da obra, não havendo que se falar que a empresa Machado Valente Ltda., possui crédito na ordem de R\$ 334.211,17 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos), em 12/06/2017, relativo aos serviços executados acrescidos de juros e atualização monetária. Ora, se isso fosse a verdade real, certamente estaria constando no Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 (fl. 15 da peça 3)." (peça n.º 204, fls. 13/14)

"Além disso, e conforme raciocínio proposto pela COFIE que ora se corrobora, as alegadas modificações propostas e unilateralmente efetuadas, isto é, a realidade fática da obra terminou por ser considerada – ou deveria ter sido – no Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 (fl. 15 da peça 3), fruto da vistoria conjunta e medição final da obra, não havendo que se falar que a empresa Machado Valente Ltda possui crédito na ordem de R\$ 334.211,17 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos), em 12/06/2017, relativo aos serviços executados acrescidos de juros e atualização monetária.

Neste aspecto, e conforme bem observado pela COFIE, se isso fosse a verdade real, certamente estaria constando no Relatório de Auditoria n.º 07.1/2015 (fl. 15 da peça 3)." (peça n.º 215, fls. 05)

Denota-se que os demais interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas, limitando-se a tecer comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais.

Nesta toada, resta evidente a materialidade da ação delitiva, acarretando em um dano aos cofres públicos, na ordem estimada de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ainda pendente de acréscimos legais (correções monetárias), cuja restituição deverá recair sobre a CONTRATADA e seus SÓCIOS, destinatários diretos dos recursos repassados à maior, sem prejuízo da responsabilização solidária dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a consecução da fraude detectada.

Antes de adentrar a responsabilidade dos demais Interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, esse Tribunal de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17 e 4041/17, ambos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

Da Legitimidade Passiva

Preliminarmente, cumpre afastar a pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva de JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS.

Isso porque, embora argumente que na época dos fatos em estudo não fazia parte do quadro societário da MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., não há quaisquer documentos que amparem sua alegação. Pelo contrário, da peça n.º 04, depreende-se os atos constitutivos da empresa em questão, autenticados em 2013, dispondo sobre a sua participação nas quotas sociais:

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), dividido em 830.000 (oitocentas e trinta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
JARIB MACHADO VALENTE DOS SANTOS	99,00	821.700	821.700,00
JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS	1,00	8.300	8.300,00
TOTAL	100,00	830.000	830.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se estas a venda, formalizando, se realizada a cessão devida, a alteração contratual societária.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam o seu direito de preferência, o que deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de perder o sócio o direito de preferência. O exercício do direito de preferência será feito na proporção da participação que possuírem. Decorrido esse prazo sem o exercício do direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Assinatura: JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS
Data: 14 de fevereiro de 2013



Logo, o indeferimento do pedido preliminar é medida que se impõe.

Da responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE

Em que pese o Interessado não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo a função de Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 102, fls. 03/04), sendo responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 06/31 e 82/85), conforme se extrai da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:

"(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

(...)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):

(...)

(...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: "pode assinar e confiar que tá tudo certo". Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini." (peça n.º 104, fls.).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Justamente por isso é que são pertinentes as observações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE no sentido de que, segundo seus próprios termos, não procede a alegação de que não era sua atribuição o reexame dos relatórios de medição apresentados pelos engenheiros fiscais ou de que, pela estrutura hierárquica da SEED, lhe cabia apenas a análise formal da documentação, o qual estando regular, fazia, por meio de cota, um encaminhamento padrão, pois, no mínimo, sua culpa in vigilando resta configurada, dado que não comprovou ter atuado de modo diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, eis que na condição de Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos - DEPO da SUDE poderia ter evitado as irregularidades deste caso concreto." (peça n.º 215, fls. 05)

Urge destacar que a hipotética possibilidade de prosseguimento da obra ou eventual garantia contratual não possuem o condão de afastar os prejuízos suportados pelos cofres públicos, na ordem de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), pagos por serviços não prestados, em especial considerando o fim da vigência do contrato administrativo em questão (meados de 2015 - peça n.º 89, fls. 10).

Logo, deve MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional

Outrossim, JAIME SUNYE NETO deve ser responsabilizado pelos danos então auferidos, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor da obra:

"CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei n.º 15.608/07 e da Resolução n.º 3906/2012 - GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto" (peça n.º 76, fls. 06)

Ademais, depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/31) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe compete legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

"Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

Também não lhe socorre a alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos, posto que, segundo seu relato, foi alertado em março de 2015 pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia e, mesmo assim, foram liberados os pagamentos até julho daquele ano, conforme documentos de peças n.º 06/31.

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual no autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia (fls. 101/102, peça n.º 137), não têm o condão de afastar o então observado, motivo pelo qual deve JAIME SUNYE NETO ser responsabilizado pelos danos suportados pelos cofres públicos.

Da responsabilidade de ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, e de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED

Agrupam-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as

irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretária em relação ao fluxo processual em exame.

Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

"(...) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária." (peça n.º 201, fls. 12)

"Esta Unidade Técnica entende que a responsável pelo Controle Interno da SEED não pode ser responsabilizada neste caso concreto, pois seu trabalho está orientado para uma tarefa burocrática, de caráter avaliativo, sob orientação do roteiro da Controladoria Geral do Estado, longe de ser um trabalho crítico, de efetiva revisão e controle de verificação de conformidades afetas a todos os pagamentos. Junte-se a isso o fato de que os processos tidos como irregulares não trafegaram pela SEED, bem como as irregularidades terem ocorrido em um local externo, na SUDE. Nesse sentido, devem ser considerados seus argumentos e sua responsabilidade ser afastada." (peça n.º 204)

Assim, ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, e EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED não devem compor o quadro de responsáveis.

Da responsabilidade de ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES

ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, engenheiro civil, foi o responsável técnico da obra em análise, tendo firmado sua assinatura nos relatórios de vistoria, medição de execução dos serviços e certidões de notas fiscais, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Se o referido Interessado não executou as citadas medições, mas mesmo assim assinou, de qualquer forma, atraiu para si a responsabilidade das declarações, não podendo se escusar pela mera alegação de que consiste em ato administrativo de expediente, ou que não possuía tempo nem logística para atender todo o Estado do Paraná, aspectos esse que apenas corroboram com a inobservância do disposto na Resolução/SEED n.º 3.201/13, que trata das atribuições dos fiscais de obra:

"Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL:

(...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;

V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;

VI. conferir a planilha de serviços contratados;

VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;

(...)

IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;

(...)

XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato."

Sendo responsável técnico, tendo solicitado, inclusive, o aditivo de valor (peça n.º 05, fls. 47) é evidente que detinha o dever e condições de evitar o ocorrido, pois, reprehensive, declarou situação da obra diversa da realidade fática, a fim de liberar valores indevidos à empresa contratada, motivo pelo qual deve ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES ser responsabilizado pelos danos causados ao erário.

Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado à pedido do Governo do Estado e, portanto, delimitado o valor do dano.



Nesta toada, com fulcro nos art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, devem MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., e seus representantes, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos, no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica.

Por fim, destaca-se ser imperioso o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, a fim de que adote as medidas cabíveis, considerando a conduta dos engenheiros então responsabilizados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., e seus representantes, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS.

Ainda, determina-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, a fim de que adote as medidas cabíveis, diante da conduta praticada pelos engenheiros acima citados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel;

II – Determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., e seus representantes, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS;

III – Encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, a fim de que adote as medidas cabíveis, diante da conduta praticada pelos engenheiros acima citados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 484855/17

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 387/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento. Registro do ato de inativação consubstanciado através da Portaria nº 562/2017. Retificação do valor dos proventos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, face o Acórdão nº 2583/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 899616/15, o qual NEGOU REGISTRO ao ato de inativação do Sr. José Carlos Xavier, no cargo de Oficial Administrativo, DETERMINANDO à Municipalidade que se abstenha de aplicar o artigo 54[1] da Lei nº 1.232/94-E, vez que não foi recepcionado pela regra Constitucional veiculada pela Emenda nº 20/1998, bem como que fossem adotadas as medidas dispostas no artigo 302[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

O RECORRENTE requer seja dado registro ao ato de inativação, acostando aos autos a Portaria de retificação do valor dos proventos de aposentadoria, em consonância com o disposto no Acórdão recorrido, bem como com o entendimento desta Corte. O expediente foi recebido pelo Despacho nº 991/17 (Peça 62) como

recurso de revista, em atenção ao princípio da fungibilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 3791/17 (Peça 68), opina pelo PROVIMENTO do recurso, tendo em vista a retificação do ato de inativação quanto ao cálculo dos valores a serem recebidos pelo servidor, mantendo-se, contudo, a determinação à Entidade para que se abstenha de aplicar o artigo 54 da Lei Municipal nº 1232/94-E. Ressalva, ainda, posicionamento da subscritora do referido Parecer, no sentido de que os cálculos estavam de acordo com a legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7635/17 (Peça 71), manifesta-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, considerando que recálculo dos proventos e a retificação do ato de inativação, em consonância com o disciplinado no Acórdão recorrido.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a decisão recorrida negou registro ao ato de inativação do Sr. JOSÉ CARLOS XAVIER, considerando a incorporação integral de verba transitória ao valor dos proventos, em desacordo com o princípio contributivo e a jurisprudência desta Corte.

Conforme alegado, e comprovado por meio do Demonstrativo de Verbas, da Caixa de Previdência Social do Servidor Público do Município de Astorga (Peça 58), foi efetuado novo cálculo dos proventos, sendo aplicada a proporcionalização das verbas transitória, conforme entendimento exarado por esta Corte, no Acórdão vergastado.

Diante do recálculo, foi emitida a Portaria nº 562/2017 (Peça 59), retificando os termos do ato de inativação anterior - Portaria nº 675/2015, a fim de constar o valor correto dos proventos a serem recebidos pelo servidor inativado, qual seja de R\$ 3.951,06 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos). O novo ato foi devidamente publicado no Diário do Norte do Paraná, em 01/07/2017, encontrando-se, portanto, revestido de legalidade.

Assim, diante da regularização da inconformidade, considera-se cumprida a determinação exarada no Item 3.2 do Acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 302 do RI/TCE, devendo, o ato aposentatório, ser registrado por esta Corte. Desta forma, entendo pelo PROVIMENTO do recurso interposto, no sentido reformar parcialmente o Acórdão nº 2583/17, quanto ao Item 3.1, dando registro à Portaria nº 562/2017 que retificou a Portaria nº 675/2015, a qual concedeu a aposentadoria ao servidor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, do Município de Astorga, mantendo-se os demais termos não impugnados da decisão combatida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para reformar parcialmente o Acórdão nº 2583/17 – Primeira Câmara, dando REGISTRO à Portaria nº 562/2017, que retificou a Portaria nº 675/2015, a qual concedeu a aposentadoria ao servidor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, do Município de Astorga, com proventos no valor de R\$ 3.951,06 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), mantendo os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista para, no mérito, reformar parcialmente o Acórdão nº 2583/17 – Primeira Câmara, dando REGISTRO à Portaria nº 562/2017, que retificou a Portaria nº 675/2015, que concedeu a aposentadoria ao servidor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, do Município de Astorga, com proventos no valor de R\$ 3.951,06 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 54. O servidor estável que tenha optado pelo valor do símbolo do cargo em comissão, para o qual, tenha sido nomeado, após cumprido o interstício mínimo de dez anos de efetivo exercício, consecutivo ou não, terá o direito de incorporá-lo para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º. Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício de cargo em comissão com vencimento superior, terá ele o direito de perceber a diferença enquanto durar a designação.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.



PROCESSO Nº: 666151/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 388/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Câmara Municipal de Arapongas. Pagamento de sessões extraordinárias. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto por SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, face ao decidido no Acórdão nº 4296/14 – Segunda Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipais nº 114650/09, que julgou IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2008, ante o pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o artigo 39, § 4 c/c artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aos cofres municipais, devidamente atualizados, com a incidência dos encargos previstos no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara, Sr. Sérgio Onofre da Silva, de forma solidária com os Vereadores Aduato Fornazieri, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti, Maria Aparecida Domingues, Osvaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel, Silvio Andresevski Junior, Wilson Aparecido Xavier, Ademir Gallo Esplendor e Leandro José da Costa;

b) Aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, “G” da Lei Orgânica ao Sr. Sérgio Onofre da Silva;

c) Inclusão dos Vereadores acima relacionados, com exceção de Leandro Jose da Costa, no cadastro de gestores com contas irregulares.

A decisão rescindenda foi mantida em sede de Recurso de Revista sob nº 758695/14, por meio do Acórdão nº 5456/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O REQUERENTE fundamenta sua pretensão, com base em violação literal de disposição de Lei, conforme artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, calcando-se na afirmação feita pela decisão rescindenda, no sentido de apontar “que a conduta do requerente é passível de encaminhamento do nome do requerente à lista de agentes com contas julgadas irregulares, vez que demonstrado seu dolo e configurado caráter insanável da irregularidade.” (Petição Inicial – Peça 03, fl. 02)

Ainda, levanta os seguintes apontamentos para serem analisados:

1) Aduz que ao assumir a Presidência da Câmara Municipal, em 2005, deparou-se com a Lei Municipal nº 3.139/2004, que fixava os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2005/2008, estabelecendo pagamento de parcela indenizatória em caso de convocação extraordinária em período de recesso;

2) Em 2006, com a alteração do artigo 57, §7º, da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 50, ficou vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária do Congresso Nacional, contudo, ante a ausência de deliberação acerca de sua aplicabilidade às Casas Legislativas, os pagamentos continuaram sendo realizados;

3) Alega que este Corte se manifestou inicialmente quanto à aplicação da EC nº 50/2006 em 2008, quando a Câmara Municipal editou a Lei nº 3.546/2008, excluindo a previsão de pagamento de sessões extraordinárias;

4) Destaca ter sido atribuída a si conduta dolosa sem a devida fundamentação, sendo que este Tribunal cientificou todas as Casas Legislativas do Estado acerca da impossibilidade do pagamento de sessões extraordinárias, por meio do Ofício nº 1825/2009, oriundo da decisão proferida no Acórdão nº 861/2009 – Tribunal Pleno;

5) Entende que não se trata de irregularidade insanável, considerando que alguns vereadores já providenciaram o parcelamento e restituição voluntária dos valores apontados como devidos, e os demais, sofrerão as respectivas ações de cobranças;

6) Requer a conexão dos processos de prestação de contas referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, sendo, preliminarmente, concedido efeito suspensivo e, no mérito, rescindidas as decisões proferidas nos Acórdãos nº 5456/15 (exercício 2007), nº 6889/14 e nº 5732/15 (exercício de 2006) e nº 4296/15 (exercício de 2008), excluindo-se a declaração de existência de irregularidade insanável e dolo na apreciação das respectivas contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 1996/17 (Peça 16), opina, preliminarmente, pela concessão da liminar suspensiva pleiteada, e, no mérito, pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, observando que:

a) A liminar suspensiva deve ser concedida considerando que havia base legal para o pagamento de remuneração pelas sessões extraordinárias;

b) No mérito, o pagamento das remunerações para o período de 2005-2008 foi respaldado na Lei Municipal nº 3139/04, sendo que este Tribunal de Contas firmou seu posicionamento quanto a irregularidade nos pagamentos de pelas sessões extraordinárias somente em 2009, mediante o Ofício Circular nº 1825, em atenção ao decidido no Acórdão nº 861/09 – Tribunal Pleno, nos Autos de Consulta nº 275807/09;

c) Não há evidências de conduta dolosa do requerente e demais vereadores, bem como não se observa a classificação insanável da irregularidade apontada. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6060/17 (Peça 18), manifesta-se, preliminarmente, pela não concessão da medida liminar, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido formulado, considerando que:

a) No âmbito desta Corte de Contas, é descabida a concessão de medida liminar, em atenção ao artigo 77 da LCE nº 113/2005 e 494 do Regimento Interno;

b) A Emeda Constitucional nº 50/06 tinha eficácia extensível a Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do princípio da simetria, conforme posicionamento

desta Corte de Contas;

c) Os pagamentos foram irregulares e o dano ao erário foi comprovado e reconhecido pelas partes, posto que foi deferido o pagamento parcelado do valor recebido à título de sessões extraordinária, conforme requerido pelas partes;

d) O processo foi suspenso pelo prazo do parcelamento, contudo, os interessados deixaram de recolher as respectivas quantias, nem mesmo apresentaram qualquer justificativa para tanto;

e) Trata-se de irregularidade insanável uma vez que a conduta foi consumada, gerando dano aos cofres públicos.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 77, V, da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, no caso de violação de literal disposição legal.

Preliminarmente, entendo prejudicada a análise de suspensão do acórdão rescindendo, haja vista que o feito se encontra apto a ser analisado quanto ao mérito. Ainda, não conheço dos pedidos de classificação das contas em “contas de gestão” ou “contas de governo”, e extensão da decisão para os exercícios de 2006 e 2007, haja vista que não foram objetos de análise nos autos rescisórios, devendo ser respeitado o princípio do devido processo legal e da dialeticidade.

Quanto aos pagamentos das verbas indenizatórias extraordinárias, para o período de 2005-2008, em que pese a argumentação da parte, de agir respaldada pela Lei Municipal nº 3139/04, entende-se que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 50/2006, de 14/02/2006, tais pagamentos passaram a ser ilegais.

Referida Emenda vedou o pagamento de parcela indenizatória extraordinária para o Congresso Nacional[3]. Contudo, não há que se falar em desconhecimento da aplicabilidade da normativa constitucional aos demais entes federativos, como é o caso da Câmara Municipal.

Em atenção ao princípio da simetria, deveria, a Câmara, ter editado nova legislação cessando o pagamento das verbas extraordinárias, tão logo entrou em vigor a Emenda Constitucional, a qual não gera qualquer dúvida em sua interpretação, senão a de que a mesma regra referente ao Congresso Nacional deve, por óbvio, repercutir na esfera dos demais níveis federativos. Ainda, não cabe a justificativa do requerente quanto a irregularidade cometida, baseada no Provimento nº 56 desta Corte, considerando que a norma constitucional possui eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Sendo assim, seguindo reiterado entendimento deste Relator diante de tais questões, conforme Acórdão nº 2290/16 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Recurso de Revista nº 154439/14, mantenho o entendimento pela IRREGULARIDADE das contas, ante o pagamento indevido de verbas extraordinárias, com a devolução de valores e aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão nº 4296/14, da Segunda Câmara.

Contudo, apenas à título elucidativo, a existência, ou não, de dolo na conduta do requerente não foi objeto de análise por esta Corte de Contas, ante as suas competências institucionais.

Da mesma forma quanto à classificação da irregularidade como insanável, entende-se desarrazoada tal cominação, haja vista que com o recolhimento dos valores recebidos a maior, seja pelo pagamento parcelado, conforme deferido por esta Corte, ou por meio de ações de execuções, interpostas pelo Município, o suposto dano pode ser plenamente reparado.

Desta forma, diante dos argumentos expostos, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório, mantendo o entendimento pela irregularidade das contas, com a sanção de devolução dos valores pagos indevidamente e aplicação de multa, destacando, contudo, que a citada inconformidade é plenamente sanável, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, não estando, neste caso, caracterizado dolo ou má-fé dos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, preservando os termos do Acórdão nº 4296/14 – Segunda Câmara, mantendo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, destacando, contudo, que a citada inconformidade é plenamente sanável, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, não estando, neste caso, caracterizado dolo ou má-fé dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, preservando os termos do Acórdão nº 4296/14 – Segunda Câmara, mantendo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, destacando, contudo, que a citada inconformidade é plenamente sanável, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, não estando, neste caso, caracterizado dolo ou má-fé dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

PROCESSO Nº: 784567/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, GERALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 389/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de advogado em desconformidade com o Prejulgado n.º 6. Formalização da contratação, procedimento licitatório e particularidade da Entidade que não foram comprovados. Responsabilização. Multa. Irregularidade. Procedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em razão do Acórdão n.º 1378/11 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferido nos autos de Aposentadoria n.º 594295/10, ante a irregularidade na contratação do advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA, que assinou parecer para o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Mediante Ofício n.º 1046/16-ODL-DP, NAIR DE SOUZA, atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, informa que:

a) O advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA possuía vínculo com a empresa VELOZO & ALMEIDA LTDA., contratada pela Entidade previdenciária a fim de prestar, entre outras atividades, treinamento aos servidores da equipe;

b) O advogado efetivo não detinha familiaridade com a matéria, pelo que solicitava modelos a serem seguidos;

c) Por equívoco, foi juntado aos autos de Aposentadoria n.º 594295/10 a minuta de parecer, que era direcionada ao servidor efetivo;

d) Não houve prejuízos aos cofres públicos, sendo que os pareceres atualmente são assinados pelo servidor efetivo GETÚLIO BRAZ ANZILIERO;

e) O contrato com a empresa VELOZO & ALMEIDA LTDA. findou em 2011.

Admitida a Representação (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 21/22 e 40/41), GERALDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Administração do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, apresenta defesa (peça n.º 48), sustentando que:

a) Apenas determinou a publicação e registro dos decretos, não expedindo atos, pelo que não há razões para compor o polo passivo destes autos;

b) A contratação foi efetivada por meio do contrato n.º 001/10, vigente entre abril de 2010 e abril de 2011, precedida de regular procedimento licitatório;

c) Embora a Entidade previdenciária municipal contasse com servidores, estes não possuíam conhecimentos específicos para a concessão de aposentadorias, motivo pelo qual a empresa VELOZO & ALMEIDA LTDA. ME foi contratada;

d) Diante das peculiaridades do caso concreto, considerando a situação do Município, há o enquadramento no Prejulgado n.º 06, já que a aposentadoria é matéria complexa que exige notória especialização;

e) O Instituto de Previdência não conta com cargo de advogado.

ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (2009/2011), também apresenta contraditório (peça n.º 50), levantando as mesmas teses defensivas de mérito de GERALDO PEREIRA DA SILVA.

Embora devidamente citados (peças n.º 21 e 22), o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e seu Prefeito DORNELIS JOSE CHIODELLI não apresentaram contraditório.

A Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 5088/17 (peça n.º 55), opina pela procedência da Representação, a fim de reconhecer a ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, com aplicação da multa do art. 87, III, "F", da Lei Orgânica, em prejuízo de GERALDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Administração do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, e de ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (2009/2011), alegando que:

a) O advogado que subscreveu o parecer deteve cargos comissionados em outros municípios;

b) Não foi observado o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

c) Sendo ilegal a contratação e não estando obrigado a assinar ato viciado, cabia ao Secretário de Administração alertar o gestor sobre a irregularidade;

d) As alegações de que detinham grande volume de serviços e que foi necessário a contratação de empresa para suprir a deficiência e não para substituição de advogado "(...) não apresentam consistência capaz de encorajar o agente público a desprezar entendimentos desta Casa (...)";

e) A licitação, por si só, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8034/17 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta violação do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, derivada da contratação do advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, constatada a partir do processamento do autos de Aposentadoria n.º 594295/10, em que foi juntado parecer jurídico subscrito pelo referido patrono em nome da citada Entidade Previdenciária (peça n.º 02, fls. 20, dos autos n.º 594295/10).

Em que pese a argumentação, observa-se que a contratação que visou a prestação de serviços jurídicos não observou a norma aplicável.

Isso porque, a alegação dos Interessados de que a atuação do advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA decorreu da contratação da empresa VELOZO & ALMEIDA LTDA. ME, derivado do Processo Licitatório de Convite n.º 001/10, visando o treinamento do pessoal, em razão das complexidade da matéria, não possui amparo probatório.

Veja-se que a cópia do suposto contrato celebrado, juntado à peça n.º 17, nem ao menos conta com a assinatura dos interessados. Tampouco foi apresentado aos autos o respectivo procedimento licitatório.

Destaca-se que o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas prevê a possibilidade de contratação direta, porém, desde que observados certos aspectos:

"No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Por fim, entendendo prudente ressaltar que todas as regras gerais de contratação são aplicáveis também às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Intermunicipais." (grifo no original)

Não se pode dizer que a formulação de parecer jurídico do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para instruir autos de Aposentadoria deste Tribunal de Contas, portanto, tema íntimo da mencionada Entidade Previdenciária, consiste em trabalho de alta complexidade ou que trate de matéria de notória especialidade, a justificar a mitigação do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal.

Neste contexto, os Interessados não lograram êxito em demonstrar as particularidades vivenciadas pela Municipalidade a fim de justificar a contratação direta de OSÉIAS ANDRADE BRAGA, cuja atuação vai de encontro com a tese defensiva ora apresentada.

Outrossim, o conjunto fático-probatório não ampara o argumento de que o parecer instruído nos autos de Aposentadoria n.º 594295/10 o foi de forma equivocada, por se tratar de minuta que serviria de modelo ao advogado efetivo do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Resume-se o cenário à contratação de terceiro, sem provas concretas da celebração de contrato, nem mesmo do processamento do competente procedimento licitatório, tampouco das particularidades vivenciadas pela Administração, a se enquadrar nas exceções previstas no Prejulgado n.º 06, e justificar a contratação direta, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a irregularidade, deve ser responsabilizada ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (2009/2011), pelo verificado, sendo-lhe aplicada a multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica.

Quanto a GERALDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Administração, depreende-se que não há elementos provatórios que indiquem sua participação na contratação do citado advogado, ou que poderia ter impedido sua atuação e consequente ofensa ao Prejulgado n.º 6º, o que, naturalmente, condição que não pode ser extraída dos atos que decretaram aposentadoria de terceiro que não guarda correlação ao presente feito (peça n.º 02, fls. 24, dos autos de Aposentadoria n.º 59429-5/10)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação em análise, para reconhecer a IRREGULARIDADE pela ofensa ao Prejulgado n.º 06 e do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto à atuação do advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA, em nome do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO



MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Em razão da referida irregularidade, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (2009/2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação em análise para, no mérito, reconhecer a IRREGULARIDADE pela ofensa ao Prejudicado n.º 06 e do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto à atuação do advogado OSÉIAS ANDRADE BRAGA, em nome do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA;

II - Aplicar, em razão da referida irregularidade, a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (2009/2011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 138728/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, MARLA ISABELLE PONTE, TARLEY MAX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 390/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Estado do Paraná. Licitação. Atestado de Capacidade Técnica. Caráter quantitativo. Informação essencial. Impossibilidade de complementação ou substituição do documento. Afronta aos arts. 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. Experiência prévia. Tempo verbal do termo utilizado para indicar o fornecimento de produtos. Irrelevância. Excesso de rigor formal. Anotação de Responsabilidade Técnica. Informações de caráter quantitativo e qualitativo. Desnecessidade. Aspectos que ainda assim podem ser extraídos da documentação fornecida. Certificados de Análise. Emprego da tecnologia IQF. Inexistência de documentos que mesmo assim evidenciam referido dado. Produtos fornecidos ao licitante por empresa investigada pela Polícia Federal. Irrelevância. Princípio da presunção da inocência. Multa. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, noticiando supostas irregularidades praticadas por JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico n.º 1.629/2016, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná atendendo a demanda pelo período de 12 (doze) meses.

ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME alega que:

a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI não consta a quantidade dos produtos fornecidos;

b) Tal documento era desconhecido das empresas participantes do certame, uma vez que outro constava no processo, também datado de 18/11/2016, porém, com firma reconhecida em 22/12/2016;

c) O recurso administrativo interposto pela Representante, requerendo a desclassificação da citada empresa, foi desprovido pela Pregoeira, momento em que se teve ciência da substituição do atestado de capacidade técnica;

d) Não consta do segundo atestado quais produtos foram fornecidos pela empresa habilitada, não sendo possível averiguar sua experiência prévia;

e) A substituição do mencionado atestado violou o Princípio da Isonomia, eis que não visou corrigir eventual erro material ou renovar documento vencido, mas, sim, conceder nova oportunidade para sua entrega;

f) Ambas as versões do atestado não demonstram a experiência prévia, pois constam que a NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI "fornece" produtos e não que os "forneceu";

g) "(...) do cotejo dos quantitativos de fornecimento apontados no segundo atestado de capacidade técnica com as informações contábeis inseridas no balanço apresentado pela representada (...), é possível constatar a inexistência de receitas e faturamentos expressivos que dessem base aos quantitativos de produtos supostamente entregues (...)", pelo que devem ser realizadas diligências visando esclarecer tal constatação;

h) Não foi observado o item 12.6.2 do Edital, eis que a Anotação de Responsabilidade Técnica encaminhada não evidencia a proporcionalidade quantitativa, nem especificação do produto a demonstrar a compatibilidade com o objeto da licitação;

i) O item 12.6.5.2 do Edital não foi atendido, uma vez que não há comprovação do emprego da tecnologia IQF para o lote 04;

j) Embora a empresa habilitada informe que a omissão quanto ao IQF consistiu em mero erro material, o protocolo de ensaio encaminhado a fim de sanar o ocorrido não mensura o produto, nem possui resultado técnico e é assinado por funcionária sem indicação de sua qualificação profissional.

Ainda, a Representante requereu a determinação ao Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, para que se abstenha, até o julgamento do mérito, de assinar instrumentos de contrato, bem como a Ata de Registro de Preços, assim como de emitir empenho orçamentário, ou iniciar a execução do objeto.

Admitida a Representação (peça n.º 24), o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido por este Relator, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 2382/17, proferido nos autos de Agravo n.º 199506/17.

Por meio da petição de peça n.º 35, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME reiterou o pleito cautelar e de mérito, alegando que:

a) Os laudos de ensaio apresentados pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME constam proposta de fornecimento de carnes da marca NOVILHO NOBRE, produzida pela empresa TRANSMEAT LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., que está envolvida na operação "Carne Fraca" da Polícia Federal;

b) Os comprovantes de avaliação de rótulo da empresa citada na operação supra foram assinados pelo Fiscal Agropecuário RENATO MENON, cujo nome é mencionado nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n.º 5002951-83.2017.4.04.7000/PR da Justiça Federal, como suposto integrante de cadeia criminosa;

c) O referido processo em tramite na Justiça Federal indica que "licitações públicas estavam também passando por problemas relativos a fornecimentos de produtos impróprios para o consumo".

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 28/31, 72/75), JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, apresenta defesa (peça n.º 53), sustentando que:

a) Não houve apresentação de documento novo pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, mas sim de atestado retificado, em resposta à solicitação, pela pregoeira, de esclarecimentos sobre a ausência de quantitativos, visando assegurar a contratação mais vantajosa, evitando-se o excesso de rigorismo;

b) O atestado autenticado, datado de 22/12/16, é o documento retificado, sendo irrelevante a autenticação, por não consistir em exigência prevista no edital;

c) Os atos praticados pela pregoeira não foram omitidos, sendo observada a sua publicidade;

d) Não houve substituição de documentos nem entrega intempestiva deles;

e) O atestado de capacidade técnica foi apresentado nos moldes da Lei n.º 8.666/93, detendo conteúdo suficiente a cumprir com a exigência do edital;

f) Conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, apenas exigência indispensáveis, a embasar o cumprimento das obrigações, devem ser mantidas;

g) Em existindo dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica, é dever do agente público buscar saná-las, devendo a documentação ser analisada sobre o viés de sua finalidade frente ao interesse público;

h) A empresa arrematante apresentou proposta mais vantajosa, tendo cumprido o edital de licitação, pelo que impossível sua inabilitação;

i) Foi realizada diligência na empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica da NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, confirmando-se a autenticidade documental;

j) Com a apresentação de recurso administrativo pela Representante, foram solicitadas informações a SUPREMA GASTRONOMIA, empresa que forneceu atestado, tendo sido confirmada sua autenticidade;

k) O edital não prevê a necessidade de proporcionalidade quantitativa da Anotação de Responsabilidade Técnica;

l) Depreende-se da Anotação de Responsabilidade Técnica de SANDRO EDUARDO CRESPIM a vinculação da atividade profissional com as autorizadas pelo MAPA, bem como a indicação de previsão de produção diária de 1.500 kg (um mil e quinhentos quilogramas), que não afasta a possibilidade de produções superiores;

m) A exigência de declaração de corresponsabilidade recai apenas sobre distribuidores;

n) O item 12.6.5.2 do Edital foi observado, eis que demonstrado o emprego de tecnologia IQF no lote 4, conforme Ficha Técnica do Produto, cópia do rótulo e comprovante de Avaliação de Rótulos emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

o) Não foram evidenciadas pela Poder Judiciário, irregularidades no procedimento licitatório, eis que indeferiu o pleito liminar formulado pela então Representante em sede de Mandado de Segurança n.º 000592-78.2017.8.16.0179.

O ESTADO DO PARANÁ igualmente apresentou defesa (peça n.º 61), argumentando que:



a) O atestado fornecido indica os quantitativos de carne fornecidos à SUPREMA REFEIÇÕES LTDA. pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI;

b) A vinculação da validade do atestado ao tempo verbal do termo “fornecer” revela excesso de formalismo que não possui embasamento legal, sendo impossível qualquer vedação temporal, em razão do disposto no art. 76, § 6º, da Lei Estadual n.º 15.608/07;

c) O atestado técnico emitido pela SUPREMA REFEIÇÕES LTDA-ME. Inicialmente não possuía a indicação do quantitativo de carne, tratando-se de mero erro material passível de correção, motivo pelo qual assim foi solicitado pela pregoeira, com fulcro no art. 83 § 3º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, justificando-se a diferença da data constante do reconhecimento de firma, que não induz ao atraso no fornecimento de documentos;

d) As suposta incongruências nos atestados apresentados, alegadas pela Representante, não se confirmaram a justificar a realização de diligências;

e) Foi encaminhado e-mail pela declarante do atestado, confirmando sua autenticidade, bem como o fornecimento pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI de carnes, produtos hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios;

f) O atestado indicando a inscrição de profissional autônomo, que acompanha a produção diária de 1.500 kg (um mil e quinhentos quilogramas) de alimento, cumpre com o exigido pelo edital;

g) Embora não haja a especificação de que a produção diária se refere ao fornecimento de carne, tal inferência se extrai da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART fornecida, indicando a produção da TRANSMEAT LOGÍSTICA, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, frigorífico destinado à produção de carnes;

h) O Edital não exige a comprovação da tecnologia utilizada para o congelamento das carnes;

i) Ainda assim, quando do recurso administrativo, a empresa vencedora do certame comprovou o uso da tecnologia IQF.

CARLOS ALBERTO RICH, Governador do ESTADO DO PARANÁ, manifestou-se (peça n.º 78) fazendo remissão à defesa apresentada à peça n.º 61.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP juntou contraditório (peça n.º 84), alegando que:

a) A pregoeira atuou no decorrer do certame em observância às normas aplicáveis;

b) O andamento de investigação da empresa Representada não possui o condão de afastá-la do procedimento licitatório, em razão da presunção de inocência;

c) Nem a Secretária de Estado, tampouco o Departamento de Administração de Material - DEAM foram intimados de decisão derivada da Operação Carne Fraca, visando a suspensão da participação da Representada no certame;

d) A DEAM requereu a realização de novo teste de qualidade pelos participantes da licitação, em decorrência das suspeitas do mercado de carnes brasileiro.

Embora devidamente citada (peça n.º 51), NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI se manteve inerte (peça n.º 69).

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 445/17 (peça n.º 89), opina pela parcial procedência da Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE derivada da inobservância da isonomia, do edital licitatório e da norma aplicável, ante a impossibilidade de substituição do Atestado de Capacidade Técnica inválido, com aplicação, por tal razão, da multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, em desfavor de JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência - DEAM/SEAP, destacando que:

a) Conforme o item 1.4.1 do Edital licitatório, o atestado de capacidade técnica visa demonstrar a habilitação da empresa para desempenhar as atividades correlatas em quantitativo compatível com o objeto da licitação;

b) A ausência de descrição do quantitativo no atestado inicialmente apresentado consiste em omissão de informação fundamental, o que afasta sua validade e determina a impossibilidade de sua substituição;

c) Referida omissão não consiste “uma questão de dúvida, ou de um erro material, ou da necessidade de se aclarar os fatos ou de se confirmar o conteúdo de um documento tempestivamente entregue, muito menos de excesso de rigor ou de se assegurar que a administração pública faça a contratação mais vantajosa, mas sim de desrespeito a norma do Edital e a norma legal, eis que não é permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos.”;

d) O tempo verbal do termo “fornecer” não se insere como critério de aceitação de documento, sob pena de formalismo excessivo, tendo sido atestada a veracidade do documento pela empresa declarante;

e) Os documentos que comprovam o emprego da tecnologia de congelamento IOF são admissíveis;

f) O fato da empresa se encontrar sob investigação pela Polícia Federal não tem o condão de impedir sua participação no certame;

g) Diante das suspeitas derivadas da Operação Carne Fraca, a DEAM agiu de forma escorreita ao determinar a realização de novo teste de qualidade pelas empresas participantes do procedimento licitatório;

h) Inexistindo prova da participação do gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA na irregularidade constatada, impossível sua responsabilização;

i) Tendo a Administração Pública contratado o menor preço, alcançando a economicidade, o certame não é passível de anulação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8524/17 (peça n.º 90), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades supostamente ocorridas na condução do

Pregão Eletrônico n.º 1.629/2016 do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná atendendo a demanda pelo período de 12 (doze) meses.

Do Atestado de Capacidade Técnica

Inicialmente, sustenta a Representante, que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI é desprovido informação sobre quantitativos dos produtos fornecidos, tendo sido substituído, em violação ao Princípio da Isonomia.

Neste ponto assiste razão ao Representante.

Depreende-se que o Edital licitatório (peça n.º 11), em seu item 1.4.1, descreve objetivamente o conteúdo exigível do referido atestado, dentre outros, a destacar, a comprovação da capacidade da licitante, para atender em termos quantitativos o objeto da licitação:

“1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.” (grifamos)

Vale dizer, a informação quanto à capacidade técnica para fornecimento do produto em quantidade compatível com o objeto licitatório consiste em conteúdo mínimo do atestado, fazendo, portanto, parte de sua essência.

Por conseguinte, tal exigibilidade não se trata de mero excesso de rigorismo, ultrapassando a esfera de eventual equívoco/erro material cometido pela licitante, não sendo, portanto, passível de complementação/substituição, por não consistir em hipótese do art. 85, § 3º, incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

“Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: § 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

(...)”

Resta, assim, evidente a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual deve JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência - DEAM/SEAP, ser responsabilizada, uma vez que deu causa a referida irregularidade, ao admitir a complementação/substituição do referido atestado, sendo-lhe aplicada a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.

Da Experiência Prévia

Ainda que se reconheça a irregularidade acima citada, imperiosa a análise dos demais pontos apresentados pela Representante, a fim que este Tribunal de Contas não incorra em omissão.

Embora ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME argumente que os mencionados atestados não demonstram a experiência prévia da licitante, por constarem que “fornece” e não que “forneceu” os produtos à SUPREMA REFEIÇÕES LTDA-ME, certo é que a análise do documento não deve se limitar ao tempo verbal utilizado.

Raciocínio diverso implica em excesso de rigor formal, que em nada acrescenta ao certame, uma vez que mesmo considerando o aspecto levantado pela Representante, é possível extrair do atestado a experiência da NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, compatível com as exigências do edital e com o objeto da licitação, buscando-se atender a maior vantagem à Administração Pública.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

“(…) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. (...)”

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (...)” [1]

Ademais, a Pregoeira responsável atuou de forma diligente, ao solicitar informações à SUPREMA REFEIÇÕES LTDA-ME, empresa que subscreveu os atestados de capacidade técnica, que, por sua vez, confirmou a veracidade do documento e ratificou seu conteúdo.

Logo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não se confirma a alegação da Representante.

Da Inscrição do Responsável Técnico no Conselho de Classe

Outrossim, não assiste razão à Representante no que tange à Anotação de Responsabilidade Técnica.

Respectivo documento (peça n.º 18) atende ao disposto no item n.º 12.6.2 do Termo de Referência anexo ao Edital Licitatório:

“12.6.2 A empresa vencedora deverá apresentar prova de inscrição do responsável técnico no respectivo Conselho de Classe, relacionado com o objeto da licitação conforme a Portaria n.º 1428/1993 do Ministério da Saúde. A empresa deverá comprovar que o responsável técnico está registrado como tal (RT) no respectivo conselho de classe, (Conselho de Química e bioquímica, CREA - engenheiro de alimentos ou agrônomo, Conselho de Medicina Veterinária ou Conselho de Nutrição conforme o caso) através da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Comprovação de Atividade Técnica (CCAT) ou certidão negativa ou documento equivalente expedido pelo Conselho Profissional do Técnico



Responsável pelo produto.”

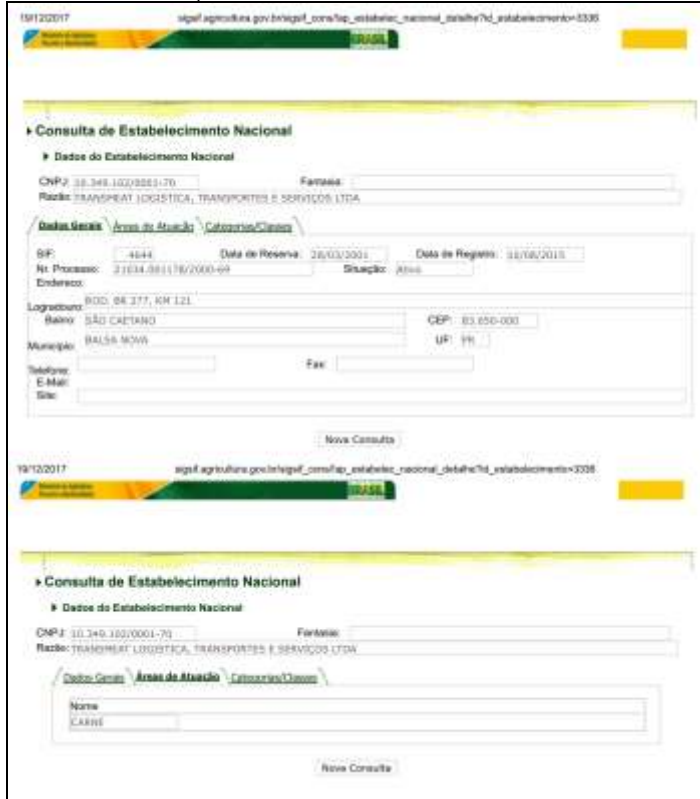
Veja-se que referido item não prevê maiores particularidades em relação ao conteúdo ART, tal como tenta fazer a Representante, ao sustentar a necessidade de relação quantitativa e qualitativa da responsabilidade técnica do profissional frente ao objeto da licitação.

Ainda que se ignore a ausência de exigência desta relação no grau de especificidade alegado, denota-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada pela empresa licitante indica, no item 4, “Informações Complementares”, a vinculação com o registro no MAPA SIF 4644, com previsão diária de produção de 1500 Kg (um mil quinhentos quilogramas):



Em outras palavras, a indicação de correlação da ART com o registro no MAPA-SIF 4644 (que associa a produtos cárneos, conforme documento de peças n.º 41/44) e com a previsão de produção diária de 1500 Kg (um mil quinhentos quilogramas) de carne suprem qualitativamente e quantitativamente a prova de registro do profissional responsável no conselho de classe.

Salienta-se, com a mera consulta no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento pelo SIF é possível extrair a informação quanto a natureza do produto, diante da área de atuação:



[2]

Portanto não se confirmam as alegações da Representante.

Do emprego da tecnologia IQF (Individually Quick Frozen)

Igual sorte segue em relação a alegação de não cumprimento do item 12.6.5.2 do Termo de Referência do Edital, pela suposta ausência de menção da tecnologia Individually Quick Frozen - IQF para carne moída, objeto do lote n.º 04, nos certificados de análise (Relatório Ensaio 0036108.2).

Consta do referido item que:

“12.6.5.2 Os certificados de análises apresentados, além dos parâmetros constantes no Manual de Especificação Técnica, deverão conter os seguintes dados: cabeçalho com a identificação do laboratório responsável pelas análises, nome do produto/amostra, identificação da empresa fabricante/proponente (fornecedora da amostra), marca do produto, data de fabricação, data de validade, data de recebimento da amostra.”

Ainda, extrai-se do Manual de Especificação Técnica (peça n.º 11, fls. 40/59), na parte que interessa, que:

“3.1. As características dos produtos, descritas no Manual de Especificação Técnica (itens 1, 2 e 4 e seus subitens), deverão ser comprovadas através do Certificado de análises e ensaios dos produtos, contendo os parâmetros solicitados para cada lote. 3.1.1. O Certificado de análises e ensaios deverão ser entregues juntamente com a proposta e a ficha técnica do produto e não poderão ter data anterior a 120 dias (cento e vinte) da data da realização do certame.

3.1.2 Poderá ser solicitada a entrega de uma amostra do produto juntamente com os documentos descritos no item 3.1.1.

(...)

3.1.6 Os certificados de análises apresentados, além dos parâmetros constantes no

Manual de Especificação Técnica, deverão conter os seguintes dados: cabeçalho com a identificação do laboratório responsável pelas análises, nome do produto/amostra, identificação da empresa fabricante/proponente (fornecedora da amostra), marca do produto, data de fabricação, data de validade, data de recebimento da amostra.

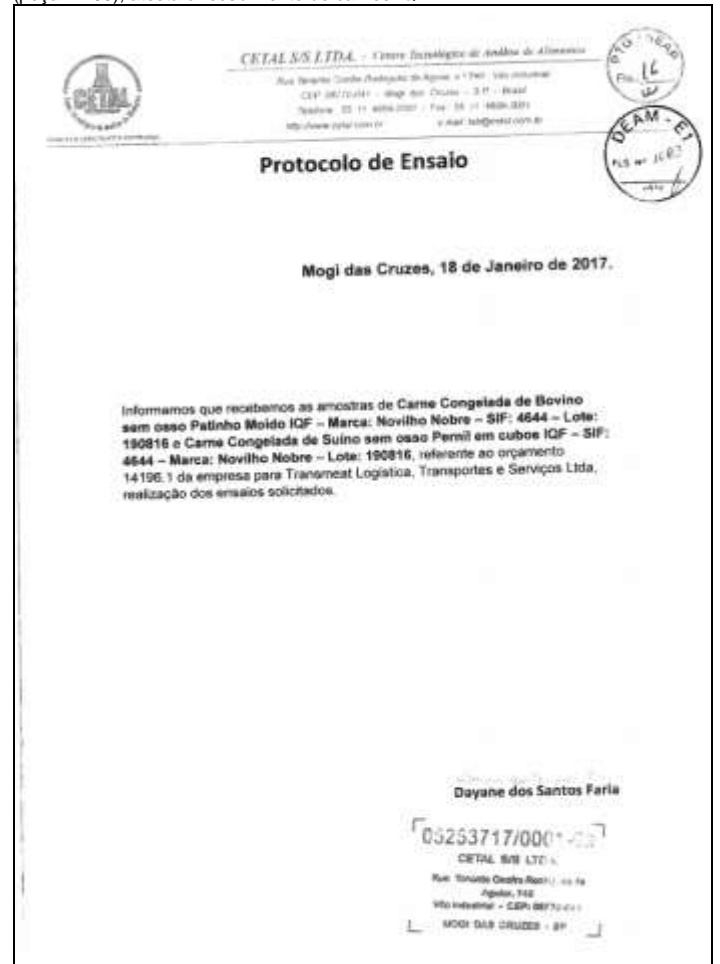
3.1.7. Antes do início de cada etapa de entrega, a empresa fornecedora deverá enviar à Coordenação de Alimentação Escolar o Certificado de análises e ensaios CONCLUSIVO dos lotes a serem entregues, de acordo com o descrito nos itens 3.1, 3.1.3 para avaliação e emissão do Parecer Conclusivo pelo laboratório.

3.1.8 Os certificados de análises referentes ao item 3.1.7 deverão conter os seguintes dados: cabeçalho com a identificação do laboratório responsável pelas análises, nome do produto/amostra, identificação da empresa fabricante/proponente (fornecedora da amostra), marca do produto, data de fabricação, data de validade, data de recebimento da amostra. Só serão aceitos certificados de análises com todos os dados solicitados preenchidos.”

Dos termos acima destacados, depreende-se que não há expressa exigência de indicação do emprego da tecnologia IQF.

Por outro lado, teorizando que a referida imposição seria resultante do teor item 3.1 supramencionado, especificamente do termo “contendo os parâmetros solicitados para cada lote”, denota-se que a informação em questão é visível a partir da Ficha Técnica do produtos, cópia do rótulo e comprovante de Avaliação de Rótulos de peças n.º 37/44.

Corroborando, embora apresentado quando do recurso administrativo, o Protocolo de Ensaio (peça n.º 04) emitido pela CETAL S/S LTDA., empresa responsável pela formulação do Relatório Ensaio 0036108.2, orçamento 14196.1, então questionado (peça n.º 05), atesta o recebimento de carnes IQF:



Desta forma, depreende-se que a empresa Representada observou o teor do edital, não assistindo razão à ITAVOL COMERCIAL EIRELI – ME.

Da Operação Carne Fraca

Por fim, cumpre destacar que o fato do produto indicado pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI – ME ter origem de empresa investigada na operação “Carne Fraca” da Polícia Federal (TRANSMAT LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – marca NOVILHO NOBRE), e de que o fiscal agropecuário que assinou os rótulos da referida empresa tenha sido mencionado nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n.º 5002951-83.2017.4.04.7000/PR da Justiça Federal, não têm o condão, por si só, de impossibilitar a participação da licitante.

Inexiste decisão judicial ou administrativa, derivada desta operação, que tenha transitado em julgado, pelo que deve prevalecer o princípio da presunção da inocência.



Também não se pode ignorar que o Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, em razão das suspeitas resultantes da referida operação, publicou o Aviso n.º 165/2017, visando a realização de novos testes de qualidade das carnes, a fim de garantir o pleno atendimento do objeto licitado (peça n.º 86).

Neste contexto, deve ser acolhida a tese defensiva dos Representados.

Da Manutenção do Certame

Limitando-se a irregularidade reconhecida por esta Corte de Contas à indevida complementação/substituição de atestado de capacidade técnica, com responsabilização de JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, mas tendo o certame atendido a economicidade ao privilegiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, este não é passível de ser declarado nulo, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Neste mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) No que diz respeito à eventual anulação do certame, esta Unidade Técnica entende não ser uma medida razoável, em virtude do menor preço contratado pela Administração Pública, circunstância que demonstra forte economicidade, um fator determinante à não nulificação. (...)” (peça n.º 89, fls. 09)

Cumpra salientar que neste momento processual, a anulação do certame pela irregularidade meramente formal constatada implicará em prejuízo à Administração Pública maior do que a sua manutenção, diante da já salientada economicidade e pela observância dos aspectos qualitativos do objeto licitado, o qual consiste em gêneros alimentícios destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretária de Estado da Educação do Paraná.

Logo, acolhe-se PARCIALMENTE a presente Representação, mantendo-se o certame, nos termos da fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 1.629/2016, do ESTADO DO PARANÁ, ante a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93, mantendo-se, contudo, o certame, uma vez que observada a economicidade e os aspectos qualitativos do objeto licitado, o que se apresenta mais vantajoso e menos prejudicial à Administração Pública.

Em razão de tal irregularidade, responsabiliza-se JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, aplicando em seu desfavor a multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 1.629/2016, do ESTADO DO PARANÁ, ante a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93, mantendo-se, contudo, o certame, uma vez que observada a economicidade e os aspectos qualitativos do objeto licitado, o que se apresenta mais vantajoso e menos prejudicial à Administração Pública;

II – Aplicar, a multa prevista no art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, a JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, em razão de tal irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.282.

2. Disponível em http://sigsif.agricultura.gov.br/sigsif_cons/%21ap_estabelec_nacional_cons. Acessado em 19/12/2017.

PROCESSO Nº: 467888/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 410/18 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Exercício de 2016. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida

do Município de Curitiba. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, exercício de 2016, realizada pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) sobre o Contrato de Empréstimo n. 2246/OCBR, celebrado em 10 de setembro de 2010 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Curitiba, para execução do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba (Procidades), no valor total de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), sendo a contrapartida local de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

De janeiro a dezembro de 2016 foram efetuadas duas solicitações de desembolso ao BID. A solicitação nº 19, Reposição do Fundo Rotativo, no valor de US\$ 1.302.762,51, e a solicitação nº 20, Apresentação de Justificação do Fundo Rotativo, no valor de US\$ 1.282.591,54.

Até o encerramento do exercício, portanto, foram efetuadas 20 solicitações de desembolso, em um valor total de US\$ 46.309.116,09 (o equivalente a R\$ 97.082.354,15), aproximadamente 93% do valor financiado (US\$ 50.000.000,00).

O objetivo geral do Programa é “promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Curitiba, por meio do financiamento de projetos urbanos e sociais nas áreas de urbanização de favelas, mobilidade e desenvolvimento social”. Já os objetivos específicos são: “(i) melhorar as condições de urbanização e saneamento ambiental de bairros de baixa renda; (ii) melhorar as condições de mobilidade da cidade, reduzindo os custos de transporte e os tempos de viagem; (iii) ampliar a cobertura dos serviços de assistência social e atenção ao cidadão nas áreas mais carentes; e (iv) fortalecer a capacidade institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba”.

Em síntese, o atingimento do objetivo do programa se dará a partir da execução de ações previstas em seis componentes: Engenharia e Administração; Urbanização de Favelas; Transporte e Mobilidade Urbana; Desenvolvimento Social; Fortalecimento Institucional; e Gastos Concorrentes.

O gerenciamento do contrato e a supervisão, controle, acompanhamento e avaliação da execução do programa serão realizados pela Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento do Programa (UTAG), instituída pelo Decreto nº 1.339/2009. Segundo o artigo 3º desse Decreto, a UTAG, vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), será responsável pela coordenação geral do Programa e pela interface com o BID.

Em razão da amplitude do Programa, a equipe adotou um procedimento de amostragem para a definição das obras, licitações e contratos a serem auditados, focando na continuidade, no acompanhamento e na complementariedade dos trabalhos desempenhados em exercícios precedentes.

Segundo essa premissa, a equipe fixou como objeto de auditoria a execução do Clube da Gente do Boa Vista e a execução do Clube da Gente de Santa Felicidade (que expressam mais da metade da execução financeira do Programa em 2016).

2016

OBJETO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATO EXECUÇÃO (R\$) EXECUÇÃO (%)

Boa Vista CP 08/2014 21.716/2014 3.704.639,75 25,61

Santa Felicidade CP 09/2014 21.717/2014 3.741.402,25 25,87

TOTAL 7.446.042,00 51,48

Arrematando os trabalhos, a equipe apresentou suas conclusões e recomendações (peça 3, pg. 62).

Na sequência, o Ministério Público de Contas se posicionou pela aprovação do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de relatório de auditoria sobre o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2016.

No exercício auditado os investimentos foram de US\$ 4.265.650,39, sendo 68,4% de recursos externos e 31,6% de recursos locais.

Conforme mencionado, segundo critérios de amostragem, a equipe fixou como objeto de auditoria a execução do Clube da Gente do Boa Vista e a execução do Clube da Gente de Santa Felicidade.

Relativamente ao sistema de controle[1], a equipe consignou que “a UTAG está cumprindo com razoável grau de segurança o papel a ela atribuído”, “contando com boa estrutura para controle e execução das ações, assim como com equipe capacitada e plenamente envolvida com o Programa”.

Especificamente quanto ao controle contábil-financeiro, observou que:

a) as operações e transações são realizadas de acordo com as autorizações emitidas pela organização;

b) as transações são registradas adequadamente para possibilitar a preparação das Demonstrações Financeiras;

c) o acesso aos bens e/ou instalações é permitido mediante autorização da Administração; e

d) os lançamentos contábeis são criados para controlar a obrigação de responder pelos recursos e comparados com os recursos físicos.

Sobre a regularidade do procedimento licitatório CP 09/2014 e do respectivo Contrato (21.717/2014)[2], a equipe notou que, de modo geral, a regulamentação pertinente foi seguida.

Quanto ao controle e acompanhamento da execução das obras[3], “ainda que as medições e acompanhamentos das obras ou serviços estejam organizados e razoavelmente transparentes para que se possa acompanhar e fiscalizar a obra”, “a formalização dos processos de fiscalização pode ser aprimorada, condição semelhante ao procedimento para a formalização de Aditivos (Prazos e Valores)”.

Ao final, a equipe propôs as seguintes recomendações:



1- Constante adequação do cronograma físico-financeiro após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento e a urgente revisão do modelo de gestão no processo de formalização de Termos Aditivos;

2- Correção da Planilha de Contrato, Medições e Pagamentos quando da caracterização de alterações durante o processo licitatório de modo que as Planilhas de Medições expressem exatamente os tipos e quantidades de serviços contratados;

3- Que no processo de fiscalização seja efetuado pelo responsável o registro das aprovações de materiais empregados (de acordo com as características técnicas), do atendimento, da realização e dos resultados de controles tecnológicos de serviços, dos laudos técnicos que comprovem as especificações requeridas e o atendimento de Normas Brasileiras específicas conforme definido no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da Obra; e

4- Que o agente responsável pela fiscalização de obras certifique-se rotineiramente que o Diário de Obras ou Livro Registro seja efetivamente preenchido diariamente e devidamente assinado pelas partes, contendo os registros das solicitações do contratado e fiscalização e respectiva concordância ou não, alterações autorizadas pela fiscalização, aceite de materiais e serviços, bem como os eventos significativos da obra.

Inexistindo indícios de dano ao erário ou de antijuridicidades, entendo desnecessária a instalação de procedimentos específicos de fiscalização das recomendações feitas, bastando que a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas pondere a questão por ocasião da auditoria do exercício subsequente.

Pelo exposto, acompanhando a opinião ministerial e com fulcro no artigo 269-A[4] do Regimento Interno, VOTO:

I - pela aprovação deste Relatório de Auditoria; e

II - pela expedição dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para ciência, remessa aos auditados e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - aprovar este Relatório de Auditoria, exercício de 2016, relativamente ao Contrato de Empréstimo n. 2246/OC-BR, celebrado em 10 de setembro de 2010 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Curitiba; e

II - determinar a expedição dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para ciência, remessa aos auditados e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. UTAG - Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento do Programa.

2. Clube da Gente de Santa Felicidade.

3. Boa Vista e Santa Felicidade.

4. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

PROCESSO Nº: 587069/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 470/18 - TRIBUNAL PLENO

Processo licitatório. Concorrência. Contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de itens para a reforma de unidades administrativas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR. Regularidade do certame. Pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Concorrência nº 3/2017, tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, pelo preço máximo global de R\$ 1.567.465,99 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (cf. peça 77).

Na fase interna do procedimento a Diretoria de Finanças - DF comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 61/2017 (Informação n.º 222/17, peça 44); a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação da minuta apresentada, com a ressalva de alguns apontamentos, nos termos do Parecer nº

452/17 (peça 65); e a Controladoria Interna - CI atestou a observância das questões procedimentais, realizando ressalva relativa à subcontratação parcial do objeto, conforme a Informação nº 132/17 (peça 66).

Pelo Despacho nº 5676/17-GP (peça 70) foi autorizada a realização da licitação, no entanto, com a determinação de prévia realização de adequações na minuta do instrumento convocatório e em seus anexos, acolhendo-se as sugestões da DIJUR e da CI, e com a determinação de juntada aos autos do comprovante de recolhimento da Anotação da Responsabilidade Técnica.

Cumpridas as determinações do supracitado Despacho, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital. Foi designada a data de 15 de janeiro de 2018 para a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório (peça 77) foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná, ambos de 15/12/2018, nos termos da certidão de peça 78.

De acordo com a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o recebimento dos envelopes contendo a proposta de preço (A) e os documentos de habilitação (B), assim como para a abertura das propostas de preço, participaram da Concorrência as seguintes empresas (peça 81): ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA.; FORTALLEZA ENGLIN LTDA. – EPP, PAQT ENGENHARIA LTDA. – EPP; 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME.

Ainda, consta da Ata aludida que todos os licitantes atenderam ao determinado pelo edital quanto ao credenciamento. Acerca dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME deixou de apresentar a declaração de que é microempresa ou empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, deixando se usufruir os benefícios correspondentes à condição, conforme o item 6.7 do edital.

Nos termos do item 10.2 do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações verificou a inexistência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no cadastro da Controladoria Geral da União (CGU), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativo (GNCA), no cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual e no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As propostas de preços foram abertas e, em consonância com trecho da Ata colacionado abaixo, as empresas foram classificadas provisoriamente em ordem decrescente de preço, da seguinte maneira:

1º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 1.175.658,19 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos);

2º) FORTALLEZA ENGLIN LTDA – EPP, CNPJ 08.217.177/0001-56, no valor global de R\$ 1.357.780,28 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos)

3º) PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ 17.983.190/07, no valor global de R\$ 1.363.333,02 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dois centavos);

4º) NIZEALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.371.540,53 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)

5º) ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.974.313/0001-27, no valor global de R\$ 1.494.077,85 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

A sessão foi suspensa para análise detalhada das propostas apresentadas.

Nos termos da Informação nº 07/18, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 82), não foi constatada alteração das quantidades em relação às planilhas orçamentárias de referência; não foi constatado preço unitário superior aos da planilha orçamentária que definiu o valor máximo da licitação; em relação à inexequibilidade, nenhuma das propostas pode ser desclassificada e não há necessidade de se exigir a prestação de garantia adicional; a composição do BDI das propostas das empresas licitantes está em ordem; e, com relação à composição dos encargos sociais, a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. EPP apresentou proposta com erro de cálculo, visto que a soma dos valores apresentados pela licitante não confere com o valor total apresentado.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deliberou que o equívoco na indicação da somatória dos valores apresentados em relação à planilha de composição de encargos sociais, “... não tem o condão de importar a desclassificação da proposta apresentada pelo licitante, uma vez que passível de correção”, deferindo prazo para a apresentação de justificativas, esclarecimentos ou correções, que não impliquem alteração das propostas apresentadas, sob pena de desclassificação (peça 83).

Em seguida, a CPL registrou que tempestivamente foi protocolada manifestação pela licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e que foram acolhidas as correções levadas a efeito (retificação da tabela de encargos sociais), as quais não importaram em modificação no valor global das propostas apresentadas inicialmente (peça 84).

Verifica-se que a CPL retomou novamente os trabalhos e consignou em ata (peça 88) que foram abertos os envelopes de habilitação das três licitantes detentoras da melhor oferta (3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., FORTALLEZA ENGLIN



LTDA – EPP E PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP), porém, diante das inabilitações verificadas (FORTALLEZA ENGLIN LTDA – EPP e PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP), foram abertos os envelopes de habilitação das licitantes subsequentemente classificadas (NIZERALT CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME E ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP). Tais empresas, contudo, também restaram inabilitadas. Em consequência, a CPL declarou, por unanimidade de votos, a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 1.175.658,19 (um milhão cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

A documentação apresentada para a demonstração da habilitação das empresas referidas consta das peças 89 a 93.

Publicada a ata de reunião da CPL referente ao julgamento dos documentos de habilitação (cf. certidão de peça 94), ocorreu o decurso do prazo recursal sem manifestação.

As peças 97 a 102 foram juntadas as consultas aos cadastros de impedidos de licitar deste TCE-PR, ao Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado, ao Portal da Transparência do Governo Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF.

Foi elaborado o Relatório Final de Licitação, no qual estão relatadas as principais ocorrências do certame, inclusive apontando-se os documentos que demonstram a habilitação da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (Informação 45/18, peça 104).

O documento por meio do qual a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP retificou a tabela de encargos sociais apresentada foi juntado à peça 105.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, que concluiu que a Concorrência nº 03/2017 pode ser homologada, na forma do item 12.3 do edital, dada a regularidade formal do procedimento, ressalvando apenas a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades estadual e municipal da empresa declarada vencedora, previamente à contratação (Parecer 108/18 – DIJUR, peça 107).

O Ministério Público de Contas não se opôs à adjudicação do objeto à licitante vencedora (art. 85, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007) e à consequente homologação do certame, recomendando, todavia, a prévia juntada aos autos das certidões atualizadas de regularidade fiscal (Parecer 321/18 – PGC, peça 108).

2. VOTO

O exame dos autos revela que o presente processo licitatório está em conformidade com a legislação de regência.

Com efeito, da leitura do Parecer nº 108/18, da Diretoria Jurídica (peça 107), depreende-se a regularidade do certame:

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, observamos que após a efetivação das determinações contidas no Despacho nº 5676/17 (peça 70), o aviso do Edital de convocação foi publicado no DETC nº 1730, de 06 de dezembro de 2017, bem como no periódico "Tribuna do Paraná" na mesma data, conforme consta à peça 76, sendo designada, para abertura das propostas, a data de 09 de janeiro de 2018.

Posteriormente, o instrumento convocatório foi, em virtude da necessidade de alteração da data de abertura das propostas para 15 de janeiro de 2018, republicado no DETC nº 1737, de 15 de dezembro de 2017, consoante peça 78.

Embora os extratos das publicações não tenham sido juntados ao processo, como é o recomendado, o seu conteúdo pode ser acessado mediante consulta ao sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência – Licitações TCE.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 21, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2].

Os avisos de publicação obedecem ainda ao estatuído no artigo 21, §§1º e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93[3], como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso II, alínea "a", do diploma estadual[4]. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A Informação nº 45/18-SLC (peça 104) alberga o relatório do procedimento, descrevendo as fases de credenciamento, de julgamento das propostas, de habilitação e recursal. Da leitura de tal documento e dos demais constantes às peças 79 a 101, não detectamos impropriedades formais durante a realização da concorrência.

A consultas aos impedimentos, na esteira do que preconizado nos itens 10.2. e 10.2.1. do Edital[5], constam às peças 97 a 101, estando regulares ao procedimento previsto.

As propostas apresentadas pelas empresas (peça 80) foram submetidas à análise técnica (Informação nº 7/18-SEA – peça 82), na qual se avaliou a adequação aos preços máximos global e unitários fixados no Edital, o respeito às quantidades, bem como a exequibilidade correspondente, não se constatando quaisquer afrontas às prescrições editalícias. De tal sorte, amparados pelo julgamento técnico, considerando ainda que foram firmadas pelos representantes legais das empresas[6], é possível constatar a regularidade formal das propostas apresentadas frente às disposições do item 8 – e seus subitens – do Edital.

No entanto, diante de erro - passível de correção, de acordo com a CPL - quanto à composição dos encargos sociais, a Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata à peça 83, concedeu prazo à empresa 3D Construções e Comércio LTDA. para "apresentação de justificativas, esclarecimentos e correções" que não implicassem alteração na proposta apresentada, inclusive no percentual total de encargos sociais e valores totais/unitários consignados.

Tal procedimento, em nosso entendimento, não implica qualquer irregularidade, na medida em que respaldado pela regra do item 17.11. do Edital de convocação:

17.11. No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A Ata apresentada à peça 84, assim como a Informação nº 45/18-SLC (peça 104), registram que a empresa protocolou resposta tempestiva, sendo acolhidas as correções por ela apresentadas e não havendo alteração no valor global da proposta. Tal afirmação é complementada através da Informação nº 47/18-SLC (peça 106) e documentação comprobatória à peça 105.

As propostas foram então classificadas em ordem crescente de valor[7], não sendo apresentados recursos quanto ao julgamento respectivo, consoante se extrai das peças 86 e 87.

Nada há que se separar quanto ao julgamento da habilitação das três licitantes melhor classificadas, determinado no item 10.13.[8] do Edital e consubstanciado na Ata colacionada à peça 88. A habilitação e as inabilitações informadas encontram-se respaldadas pela documentação anexada às peças 89 e 93, descritas com clareza à peça 104.

Registramos tão somente a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades estadual e municipal da empresa declarada vencedora (peça 97, fl. 9), previamente à contratação.

Em razão da não apresentação de recursos quanto a tal fase (peças 102 e 103), restou declarada vencedora a empresa melhor classificada, regularmente habilitada, conforme peças 88, fl. 3, e 104, fl. 7.

1. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, consideramos que a Concorrência nº 3/17 pode ser homologada, na forma do item 12.3. do Edital[9], dada a regularidade formal do procedimento.

Salientamos, contudo, a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades estadual e municipal da empresa declarada vencedora, previamente à contratação.

O Parecer Ministerial igualmente destacou a higidez procedimental, opinando pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e pela homologação do certame, com a recomendação de juntada aos autos das certidões atualizadas que comprovem a regularidade fiscal da empresa previamente à formalização do contrato (Parecer 321/19 – PGC, peça 108).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[10], do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto da Concorrência nº 03/2017 à licitante vencedora 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e pela HOMOLOGAÇÃO do certame, destinado à "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", pelo valor de R\$ 1.175.658,19 (um milhão cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Determino, contudo, a atualização das certidões que visam a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora para com as fazendas estadual e municipal, previamente à contratação, tendo em vista o documento contido à peça 97, página 9.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR o objeto da Concorrência nº 03/2017 à licitante vencedora 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e HOMOLOGAR o certame, destinado à "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", pelo valor de R\$ 1.175.658,19 (um milhão cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

II - Determinar, contudo, a atualização das certidões que visam a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora para com as fazendas estadual e municipal, previamente à contratação, tendo em vista o documento contido à peça 97, página 9.

III – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser



publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

3. § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994).

4. § 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias, para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

5. 10.2 A comissão verificará a existência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedor do Governo Federal - SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de consulta a ser realizada no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_admin/consultar_requerido.php, no Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual (<http://www.cadin.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=7>) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, a licitante será excluída do certame.

10.2.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

6. Tal comprovação pode ser extraída da leitura das peças 89, fl. 5, 90, fl. 6, 91, fl. 3, 92, fl. 6 e 93, fl. 9.

7. 10.5. O julgamento das propostas de preços terá como critério o MENOR PREÇO GLOBAL, em lote único, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que fielmente obedecerem as condições do presente edital.

8. 10.13. Na sequência, após o decurso do prazo recursal alusivo ao julgamento das propostas de preços, ou caso haja sua renúncia por todos os licitantes, o Presidente da CPL dará início à fase de habilitação com a abertura do Envelope "B" contendo a documentação dos 3 (três) licitantes de melhor oferta, confirmando as suas condições de habilitação.

9. 12.3. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente, só podendo ser efetuada após a adjudicação ou depois de decididos os recursos, confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 829038/17**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA****PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 471/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA MANTIDO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. PELA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que versa sobre a renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira mantido com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto volta-se à prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos da Corte.

Por meio do Acórdão nº 4995/17 o Plenário desta Corte aprovou a formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira.

Contudo, após o julgamento do feito a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 760/17 (peça 18), relata que "a documentação encaminhada pelo Órgão do Poder Executivo, constante na Peça 4 e já assinada pelos seus representantes, prevê um prazo de vigência de 60 (sessenta) meses". Esclarece ainda que "consultada acerca da alteração, a SEAP disse que tal prazo consta em todos os Termos de Cooperação firmados com os demais Poderes e que não pretende reduzi-lo". Por fim, pondera que caso o Termo constante da Peça 4 não seja assinado ainda no presente exercício, os atendimentos podem ser suspensos, até que a situação seja esclarecida".

Assim, tendo em conta o término das sessões plenárias no exercício de 2017 e o possível prejuízo aos servidores em face da suspensão dos atendimentos, autorizei a assinatura do Termo encaminhado pelo Órgão do Poder Executivo, constante na Peça 4 e já assinada pelos seus representantes, condicionada à futura retificação, na forma acima aludida (peça 20).

Após a publicação no Diário Oficial do Estado, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o gasto para a nova vigência do Termo de Cooperação Técnico Financeiro será de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

A Diretoria de Finanças anexou a Declaração de Adequação de Despesa (peça 28) e encaminhou os autos a este Gabinete.

É o relatório.

VOTO

Consoante afirmado no Despacho 5934/17, da leitura do Termo de Cooperação Técnico Financeiro – SAS (peça 4), da Informação nº 278/17 – SLC (peça 8) e do Parecer nº 584/17 - DIJUR (peça 12), denota-se que o prazo de validade contemplado é de 60 (sessenta) meses, tendo ocorrido erro material no Acórdão, ensejando a sua retificação nos moldes do Art. 471, parágrafo único, do RITCPR.

Ante o exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 4995/17 - STP, para fins de corrigir o prazo de validade do Termo de Cooperação Técnica para 60 (sessenta) meses.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão nº 4995/17 - STP, para fins de corrigir o prazo de validade do Termo de Cooperação Técnica para 60 (sessenta) meses.

II – Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 900026/17**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: DALCON ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 472/18 - TRIBUNAL PLENO**

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2017. Alterações quantitativas. Prorrogação da execução e da vigência contratual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., com vistas à promoção de acréscimos quantitativos e prorrogação dos prazos contratuais.

O contrato inicial tem por objeto "a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital", tendo sido firmado mediante procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (nº 12/2017), pelo valor de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais). O prazo de execução era de 120 dias (item 4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital), e o de vigência (cláusula 11.1 do contrato), era de 180 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio do Pedido de Material nº 5901 (peça 3), solicitou a formalização de aditivo contratual nos termos abaixo transcritos:

a) Aditivo de prazo de execução em mais 90 (noventa) dias, passando de 120 (cento e vinte) para 210 (duzentos e dez) dias, vencendo em 21/05/2018;

b) Aditivo de prazo de vigência em mais 90 (noventa) dias, passando de 180 (cento e oitenta) para 270 (duzentos e setenta) dias, vencendo em 20/07/2018;

c) Aditivo de valor de 21,62% (vinte e um ponto sessenta e dois por cento), passando de 10 (dez) para 12 (doze) as campanhas de campo, e o valor do contrato de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 248.704,00 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e quatro reais), sendo que 20% (vinte por cento) ou R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) decorrem de aumento de mais duas campanhas e 1,62% (um ponto sessenta e dois por cento) ou R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais) decorrem de 6 (seis) ensaios adicionais necessários em base cimentada na campanha de Araruna, não previstos no contrato inicial.

Apresentou, também, a seguinte justificativa:

"O Projeto Obras de Pavimentação será continuado em 2018 e fará parte do Plano Anual de Fiscalização do TCE-PR de 2018. Em 2018, pretende-se realizar a fiscalização in loco de ao menos 5 (cinco) obras de pavimentação. Uma vez que restam duas campanhas de campo por realizar pelo Contrato 015/2017, que garantem a fiscalização de três obras, faz-se necessário prever ao menos mais duas



campanhas de campo.

As obras a serem fiscalizadas em 2018 serão definidas em conjunto com a Coordenadoria Geral de Fiscalização, em alinhamento com as prerrogativas do PAF/2018, o que demandará certo tempo visto que o fechamento do PAF geralmente ocorre nos primeiros meses do ano, o que exige manter em pleno vigor os prazos do Contrato 015/2017 até que sejam definidas as obras.

Assim, diante do tempo e do custo necessários para uma nova licitação, mostra-se oportuno, conveniente e mais vantajoso para a Administração formalizar aditivo ao Contrato nº 15/2017."

Por sua vez, a concordância da contratada encontra-se juntada à peça 5.

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante a Informação nº 17/18 (peça 6), apontou que as alterações e prorrogações pretendidas encontram amparo legal (art. 112, §1º, da Lei Estadual 15.608/2007 c/c art. 57, §1º, IV, da Lei 8666/1993), não importando em acréscimo superior a 25% do valor do contrato, em observância ao artigo 112, §1º, inciso II, do diploma estadual.

Ao final, a unidade informou a juntada da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 e das consultas realizadas a fim de examinar a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, bem como eventuais impeditivos da contratada.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 20/18 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 10/2018.

Os autos foram, então, encaminhados à Diretoria Jurídica, tendo a unidade exarado o Parecer nº 52/18 (peça 13), no qual opinou favoravelmente à celebração do aditivo em análise, ressaltando apenas as recomendações abaixo transcritas:

"7.1. As certidões estadual e municipal deverão estar vigentes no momento da prorrogação contratual;

7.2. Conforme explicado no item 3.3 deste parecer, recomenda-se que para o acréscimo qualitativo:

a) seja juntada planilha feita a partir das referências oficiais de preço (SINAPI, SICRO, DER/PR ou outra), ou composição de preço feita a partir dessas referências, acrescida do desconto entre o preço orçado e o preço final obtido na licitação, demonstrando que o preço ofertado pela contratada para os itens a serem acrescidos é igual ou menor;

OU

b) seja juntada pesquisa de preços com, no mínimo, três referências de preço e acrescido à média da pesquisa de preços o desconto entre o preço orçado e o preço final obtido na licitação, de modo a demonstrar que o preço ofertado pela contratada para os itens a serem acrescidos é igual ou menor ao resultado da média de preços com o desconto obtido na licitação."

Diante de tal opinativo, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, através da Informação nº 3/18 (peça 14), optou por excluir o pedido de acréscimo qualitativo, considerando a impossibilidade de realizar a verificação legal dos valores atinentes à referida alteração nos termos em que solicitado pela Diretoria Jurídica.

Tendo em vista as alterações decorrentes da exclusão formulada pela unidade solicitante, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se novamente nos autos (Informação nº 39/18, peça 16) e juntou nova minuta, promovendo as alterações pertinentes (peça 17).

Os autos retornaram, então, à Diretoria Jurídica, tendo a unidade exarado o Parecer nº 99/18 (peça nº 18), através do qual concluiu pela aprovação da minuta, recomendando apenas a necessidade de atualização do FIR apresentada à peça 12, considerando a redução do valor do termo aditivo em decorrência da exclusão formulada pela unidade solicitante, bem como a atualização das certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e fundiária previamente à celebração do termo aditivo.

A Controladoria Interna (Informação nº 30/18, peça 19), por sua vez, atestou o atendimento ao disposto na IS nº 11/2009 e, por conseguinte, considerou que o feito estava apto a seguir ao Ministério Público de Contas, tendo este último se manifestado no sentido de que "o Parquet não se opõe à formalização do presente termo aditivo, condicionada à juntada das certidões de regularidade acaso vencidas quando da sua assinatura" (Parecer nº 287/18, peça 20).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017, com vistas a alterações quantitativas de itens e, ainda, prorrogação de prazo de execução e de vigência contratuais.

As justificativas para o requerimento foram apresentadas pela unidade solicitante – Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – nas peças nº 3 e 4, tendo sido acolhidas pelas unidades técnicas.

O valor do contrato original é de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) e, com o aditivo ora proposto, passará a ser de R\$ 245.400,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), considerando o acréscimo de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), correspondentes a um acréscimo final de 20% (vinte por cento) no valor do Contrato. A propósito, vale lembrar que houve a exclusão do pedido de alteração qualitativa inicialmente pretendida, conforme se tem da Informação nº 3/18 – COFOP (peça 14).

Tem-se, portanto, que as alterações pretendidas encontram amparo legal (art. 112, §1º, II[1] c/c art. 104, IV[2], ambos da Lei Estadual 15.608/2007) e contratual (cláusulas 11.1[3] e 13.1[4]).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., para promover os acréscimos no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), passando o contrato ao valor total de R\$ 245.400,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), condicionado à juntada dos documentos atualizados de regularidade fiscal e fundiária da empresa, nos termos do Parecer nº 99/18 exarado pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis, inclusive para promoção dos

ajustes necessários diante da redução do valor inicialmente previsto para o presente aditivo.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., para promover os acréscimos no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), passando o contrato ao valor total de R\$ 245.400,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), condicionado à juntada dos documentos atualizados de regularidade fiscal e fundiária da empresa, nos termos do Parecer nº 99/18 exarado pela Diretoria Jurídica;

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis, inclusive para promoção dos ajustes necessários diante da redução do valor inicialmente previsto para o presente aditivo;

III – Encaminhar, após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 68501/16

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 499/18 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Campo Mourão. Lei Municipal nº 1.085/97. Parágrafo único do artigo 50. Violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ofensa à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

I. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de proposta do Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Kania, nos autos nº 626503/12, com o objetivo de discutir a Constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50, da Lei do Município de Campo Mourão nº 1.085/97, que prevê que "Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)".

Tal dispositivo, segundo apontado, estaria ferindo o disposto no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal[6], que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, alegou, nos autos nº 626503/12 (peça nº 4, pág. 4), que a lei municipal "apenas garantiu, além do salário mínimo, um plus, uma garantia maior do que a própria Constituição prevê, não havendo inconstitucionalidade, mas sim que a regra municipal segue a mesma linha da Lei Maior".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 646/17 – COFAP (peça nº 11), concluiu que a regra municipal ofende tanto o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quanto a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal[7].

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2772/17 – SMPJTC (peça nº 12), citou jurisprudência e corroborou integralmente à unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o cerne dos autos diz respeito à constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/97 do Município de Campo Mourão, que prevê piso para o vencimento dos servidores municipais de Campo Mourão no valor do salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

A fim de melhor elucidar a questão, cito *ipsis literis* o dispositivo em discussão:

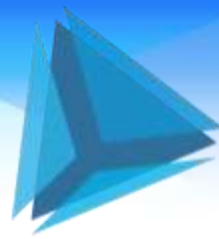
Art. 50 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 1834/2004)

Conforme bem pontuado pela unidade técnica e pelo d. Ministério Público de Contas, o aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário, esbarra na vinculação vedada pela Constituição Federal, ou seja, o padrão remuneratório dos servidores públicos não pode ser indexado com base no salário mínimo.

Lembro que o salário mínimo só pode ter vinculação em norma constitucional. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, editada em 2008, que possui a seguinte redação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



Além disso, posto que a PREVICAM alega que o caso se trata apenas de fixação de piso salarial dos servidores públicos, o julgado abaixo citado mostra-se bem específico ao tema ora em discussão, que entende que sequer o piso salarial pode ser vinculado ao salário mínimo:

O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição do Brasil.

[AI 763.641 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.]

= RE 258.386 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 14-8-2001, 2ª T, DJE de 5-10-2001[8] Segundo os precedentes que culminaram na supramencionada súmula vinculante, a "vedação constante na parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação"[9].

Isso porque a "norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República"[10].

Reforçando este entendimento, cito outros julgados do Supremo Tribunal Federal, que de igual forma decidiu:

Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo.

[AI 467.011 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-9-2009, 1ª T, DJE de 16-10-2009.]

= RE 431.427 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 14-3-2011

Vide RE 409.427 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-3-2004, 1ª T, DJ de 2-4-2004.[11]

Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da CF refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada.

[RE 522.661 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 6-11-2007, 2ª T, DJE de 1º-2-2008.]

= RE 582.019 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-11-2008, P, DJE de 13-2-2009, com repercussão geral.[12]

Este Tribunal de Contas também já decidiu pela vedação da vinculação do salário mínimo, como verificado no Acórdão nº 376/07 do Tribunal Pleno, no Processo de Consulta nº 619190/06.

Consulta. Base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade. Impossibilidade de utilização do salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 7º. Inciso IV da Constituição Federal.

Assim, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei Municipal de Campo Mourão nº 1.085/1997, por violação à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, determinando-se, por consequência, o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno[13].

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação do referido dispositivo legal municipal, este Tribunal deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409 do Regimento Interno[14].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

b) após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhada representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno;

III – Determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas;

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

2. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

3. 11.1. A vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, com possibilidade de prorrogação.

4. 13.1. A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

7. Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

8. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".

9. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=560067>. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULO.

10. Idem.

11. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".

12. Idem.

13. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

14. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 257524/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 287/18

I. Tratam os presentes do ato de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Repasse nº 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo Paranaidade.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 27/18 (peça 228), tendo em vista restar expirado o sobrestamento determinado no Despacho nº 789/16 (peça 222), aponta que a prestação de contas registrada no SIT de nº 316 ainda não foi finalizada, tendo em vista a prorrogação da vigência do termo de transferência para 30/06/2018.

III. Considerando o informado, entendendo necessário novo SOBRESTAMENTO deste processo até a finalização da prestação de contas registrada no SIT de nº 316.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 1 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311756/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALDERICO SLOGO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 291/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, e (b) do gestor das contas, Sr. ALDERICO SLOGO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 636/18 – COFIT (peça 23) e ao Parecer Ministerial nº 117/18 (peça 24), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 276780/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 321/18

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiporá relativa ao exercício de 2013, que se encontravam aguardando o julgamento da Tomada

de Contas Extraordinária nº 272958/15, conforme sugerido pelo órgão ministerial.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 1.004/18 (peça 81), informa do transcurso do prazo limite de sobrestamento.

III. Por observar a ausência de julgamento da Tomada de Contas, e que esta foi apensada à Representação nº 762200/14, para julgamento conjunto, entendo pela necessidade de novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva da Representação, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125093/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, MARLON GASPARETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 330/18

I - Trata-se de Representação formulada por vereadores do Município de Campo Magro, que noticiam o possível descumprimento da Lei Municipal nº 980/2017, que dispõe sobre a "publicidade dos atos da administração pública no âmbito do Município de Campo Magro, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011 e dá outras providências", por parte do Prefeito Municipal.

Os Representantes alegam, em síntese que, mediante Requerimento nº 13/2017, datado de 05/09/2017, solicitaram o imediato cumprimento da lei supracitada, especialmente quanto às informações das empresas terceirizadas e seus colaboradores, não havendo, contudo, resposta, podendo ensejar ao gestor Municipal a responsabilidade prevista no artigo 32 e seguintes da Lei de Acesso à Informação[1].

Por fim, pugna para que este Tribunal adote as providências necessárias às devidas responsabilizações e cumprimento efetivo da citada lei.

É o breve relato.

II - De início, verifico que a simples análise das alegações da parte representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade, sendo necessária prévia manifestação da entidade representada acerca dos fatos noticiados.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Campo Magro, <http://www.campomagro.pr.gov.br/>, Portal da Transparência, observa-se que, embora constem informações atinentes aos servidores Inativos, Efetivos, Comissionados, Agentes Políticos, Servidores Cedidos e Recebidos do Município, não existem dados referentes a servidores terceirizados, consoante previsão do art. 3º, inciso II, alínea "h" da Lei Municipal nº 980/2017, in verbis:

Artigo 3º - A administração pública obrigatoriamente deverá manter no portal e disponibilizar, independente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar:

I - estrutura organizacional, cargos e seus ocupantes, carga horária, local de trabalho, vencimentos, gratificações, endereços, telefone das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público, de todos os vínculos existentes nas discriminações do inciso II do artigo 3;

II - quadro de pessoal contendo:

- Quadro de pessoal;
- Servidores empregados ativos;
- Servidores efetivos;
- Servidores comissionados;
- Agentes de Políticos;
- Servidores cedidos e recebidos;
- Total da folha de pagamento;
- Servidores terceirizados;

Diante da dúvida acerca da existência de efetivo de servidores terceirizados no Município, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre as alegações dos representantes, devendo apresentar documento com as informações requeridas, bem como enfrentar os pontos levantados na inicial, de forma preliminar e fundamentada.

Curitiba, 8 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

PROCESSO Nº: 270588/17

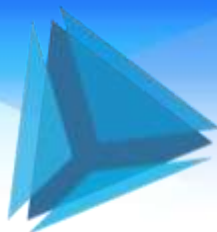
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 333/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de devolução, pela entidade AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, de saldo relativo ao Convênio nº 4379, registrado no SIT sob o nº 11.756.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 7 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 212943/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 334/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu representante legal e gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada no Parecer Ministerial nº 154/18 (peça 95), sob pena de eventual opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 292514/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 335/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao solicitado no Parecer Ministerial nº 157/18, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 143244/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO - FACE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 336/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os nomes dos Presidentes da Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE nos exercícios de 2007 a 2011, com os respectivos números de CPF e endereços atuais para correspondência, conforme solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação nº150/18 (peça 64), sob pena eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 89815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 338/18

I. Tratam os presentes da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 007/2012, firmado entre o Município de Tupãssi e a Associação Beneficiente Esperança de Tupãssi – ABET.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Despacho nº 29/18 (peça 29), informa que, passado o prazo de sobrestamento determinado por este Conselheiro, o Relatório de Auditoria nº 231305/15 continua pendente de julgamento.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, entendendo pela prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 231305/15, pelo prazo adicional limite de mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 7 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420830/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 339/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 141625/18 (peças 21/22), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 131211/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAIR ANTONIO PERUSIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 342/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 145493/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 444439/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO - 211/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a devida justificação, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 51) pelo lapso temporal improrrogável de 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 218/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme o Despacho nº 20/18[1], o Município de Curitiba já iniciou os procedimentos para o cumprimento do Acórdão nº 3678/14[2], encontrando certas dificuldades para tal, razão pela qual foi determinada a sua intimação para apresentar informações a respeito de tal cumprimento e apresentar cópias do processo administrativo.

Após a devida intimação, o Município de Curitiba comprovou que está tomando as medidas necessárias para dar cumprimento às determinações do Acórdão nº 3678/14[3]; e solicitou um prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar completo atendimento, tendo em vista os trâmites administrativos decorrentes das providências exigidas pelo referido Acórdão; conforme peças nº 97 e 98 destes autos.

Tendo em vista que o Município de Curitiba encontrou óbices fáticos para dar cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas, uma vez que em parte da área do imóvel constante na respectiva matrícula havia invasão irregular de residências, conforme pg. 04 da peça nº 81 destes autos e documentos acostados, e que as providências exigidas por este Tribunal demandam certo tempo, considerando a burocracia envolvida, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Município de Curitiba comprovar o integral cumprimento das determinações, quais sejam:

"(1) promova os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativo de Débitos específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estes da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual nº 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99);"[4] I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Curitiba, a fim de que comprove o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II – Após a expedição da intimação, remetam-se os autos para a COEX, para que controle o prazo concedido e promova as anotações necessárias.

III – Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 09 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 91 destes autos.

2. Peça 52 destes autos.

3. Peça 52 destes autos.

4. Pg. 02 da peça 52 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 262380/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 344/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo interessado (peça 152), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 281600/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 354/18

Considerando o contido na Instrução nº 150/18 (peça 77) e na Instrução nº 151/18 (peça 78), ambas da Coordenadoria de Execuções, autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Oscar Mewes e da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, relativamente ao item III do Acórdão nº 4563/17 - S2C (peça 69).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º[2], e do artigo 168, VII [3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 822912/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 356/18

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel apresentou pedido de rescisão, com pretensão liminar suspensiva, em face do Acórdão nº 5353/16, exarado no processo nº 92321/16, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Rosana Casagrande Andrade.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade técnica considerou prejudicado o pedido liminar, na medida em que a servidora obteve junto ao Poder Judiciário a suspensão dos efeitos do ato que reduziu o valor de seus proventos[1], em atendimento à decisão do acórdão rescindendo (Parecer 2034/18, peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, ratificou posicionamento consolidado pela impossibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão (Parecer 132/18, peça 14).

É o relatório.

Em razão da notícia de que a servidora obteve pela via judicial a suspensão dos efeitos do ato que reduziu o valor de seus proventos (peça 10), julgo prejudicado o pedido liminar.

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise do mérito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decisão liminar prolatada no Procedimento Ordinário n.º 0033233-11.2017.8.16.0021 - ação revisional de benefício previdenciário c/c anulação de ato administrativo.

PROCESSO Nº: 509331/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 366/18

Vistos e examinados, intime-se o Município de Paranaguá para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848844/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, LEOMAR ABEGG, LEOVERALDO CURTARELLI DE OLIVEIRA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, MANUELA TOPPEL PORTES, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 367/18

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 115/18, peça nº 111) por nova diligência, para o melhor deslinde do feito, in verbis:

Compulsando os autos, este Parquet verifica a falta de documentos necessários à análise do feito, razão pela qual opina, preliminarmente, pela intimação do Município de Itaipulândia e dos Prefeitos que firmaram os contratos 433/2008 e 94/2012, Srs. Gilberto Arthur Silvestri e Sidnei Picoli Amaral, para que apresentem os seguintes documentos e/ou justificativas:

- o quadro de pessoal vigente à época das contratações.
- os orçamentos que embasaram a formulação do preço máximo dos processos licitatórios em questão (Convite nº 76/2008 e Pregão Presencial nº 64/2012).
- os documentos hábeis a comprovar que os valores pagos à terceirizada foram equivalentes ao que seria pago a um servidor efetivo.
- justificativas a respeito dos pareceres jurídicos exarados nos processos licitatórios não conterem o nome do subscritor, tampouco o número do registro na OAB, sendo assinados apenas como "Assessor Jurídico", como se observa das peças 78 (p. 2), 80 (p. 11/14) e 84 (p. 2/4).

2. Acato integralmente a diligência sugerida, incluindo no rol de intimados, também, a municipalidade, que detém maior facilidade de obter os documentos citados nos itens "a", "b", "c" do Parecer Ministerial nº 115/18 (peça nº 111).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Gilberto Arthur Silvestri e Sidnei Picoli Amaral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem dos documentos e esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial.

Ressalto que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 183744/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALAHR DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 368/18

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1840/18, peça nº 69) por nova diligência, para o melhor deslinde do feito, in verbis:

[...]

Pelo exposto, opina-se:

- pela aplicação de penas de multas administrativas ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, pela prática dos atos de má-gestão acima especificados;
- pela comunicação do Município de Alto Paraná, na pessoa do atual gestor para que:

2.1- informe se persiste na atual gestão a prática de empréstimo de dinheiro a servidores ou a prática de adiantamento salarial;

2.2- informe se persistem os pagamentos de abonos provisórios aos servidores bem como esclareçam qual o fato gerador que atribui ao servidor o direito à sua percepção;

2.3- informe se na atual gestão é mantida a prática de indenizar o servidor pelo trabalho executado em período de gozo de férias remuneradas;

2.4 - traga aos autos o quadro de cargos do Fundo de Previdência do Município e informe como estão sendo preenchidos estes cargos;

2.5- informe se persiste alguma terceirização de serviço pelo Município e, se caso for, traga aos autos o contrato firmado comprovando a especificidade do serviço prestado;

2.6- traga aos autos a tabela de vencimentos iniciais e suas atualizações e demonstre se está correta a remuneração atribuída ao servidor ODENIR PITA, Operador de Computador 40 horas

3) pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que seja dado ciência da prática de empréstimos a juros efetuada pelo Município de Alto Paraná.

2. Acato integralmente a diligência sugerida pela unidade técnica. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela COFAP.

Ressalto que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 1068604/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA HELENA BLOCH MARTINS, FELISBERTO MARTINS, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 371/18

Vistos e examinados.

Intime-se a ParanaPrevidência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 167/18 (peça 25), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397584/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO MARIO FERRATO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARILENE DE ABREU MARTINS FERRATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 372/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243257/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 373/18

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 4/18-S2C (Certidão - peça 61) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.



À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 110108/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/18

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 233/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), e o Município de Bocaiúva do Sul, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236177/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 318/18

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adão Soares da Silva.

Em face do contido no Parecer nº 137/18 (peça 41) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Adão Soares da Silva, (gestor das contas em análise), e o senhor Sandro Rogério Buss (atual gestor da Câmara Municipal de Diamante do Oeste).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para as pertinentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 801494/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 320/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Dejaire de Paula Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, para os seguintes esclarecimentos:

1. É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

2. Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3. A subvenção social concedida pelo poder público a entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Conforme noticiado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por intermédio da Informação nº 17/18 (peça 11), este Tribunal já se pronunciou contrariamente à possibilidade de celebração de transferências voluntárias entre Câmaras Municipais e rádios comunitárias nos Acórdãos 4.428/16-STP[1] e 5.727/16-STP[2], sendo que

em ambos os casos as deliberações se deram em sede de consulta e com efeito normativo, assim, não recebo a presente consulta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para com fundamento no artigo 313, § 4º do Regimento Interno[3], intimar o interessado para que este tenha ciência da mencionada Informação-SJB.

Após, determino o encerramento deste processo, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Consulta. Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder Legislativo, constitucionalmente delimitadas". (Processo nº 381757/15 – Acórdão nº 4228/16-TP - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

2. "Consulta. Divulgação de sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de sessões legislativas. Natureza contratual da relação". (Processo nº 538923/15 - Acórdão nº 5727/16-TP - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 333/18

Acolho o pedido do senhor Carlos Roberto Tamura (peça 90) de prorrogação de prazo para sua devida manifestação (peça 90). Assim, assino o prazo de 15 dias para atendimento do Despacho nº 61/18 – GCFC (peça 83).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para andamento e controle. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 821720/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALINE ARNAUTS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SAFEWORKSST SOLUCOES EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, VICENZI, GOULART E ABREU LTDA - ME
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO TARCISIO MATTE, ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO GHELLERE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 334/18

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela empresa Vicenzi, Goulart e Abreu Ltda - ME, contra o Acórdão nº 5024/17 do Tribunal Pleno (peça 9).

Considerando que o Acórdão recorrido foi disponibilizado dia 08/01/2018 no diário eletrônico (recesso), e que o Recurso de Revisão foi interposto dia 23/01/2018, portanto tempestivamente, recebo a petição recursal, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica e do art. 486 do Regimento Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação processual e sorteio de novo Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 86614/18

ORIGEM: ELIZA TIKA OGASAWARA
INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 335/18

Tratam os autos de pedido de acesso à informação, formulado pela senhora Eliza Tika Ogasawara, Auditora do Ministério Público do Paraná, por meio do qual solicita acesso aos processos que envolvem a empresa Sercomtel Iluminação S/A.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução do processo n.º 308917/17.

Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho 831/18.

Após, retornem os autos à Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 51675/18**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 364/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se noticia a suposta ilegalidade do Decreto nº 098/2018, que criou a Secretaria Extraordinária de Segurança Pública, por ofensa à Lei Complementar Municipal que autorizou a criação de secretarias de natureza extraordinária unicamente para tratar de assuntos ou programas de duração transitória, no que não se enquadraria a Segurança Pública.

Por essa razão, requer a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Municipal, principalmente no que tange à nomeação para o cargo de Secretário e ao pagamento de remuneração a quem foi nomeado, sob pena de oneração do Município com pagamentos originados da criação de uma secretaria sem respeito ao processo legislativo.

No mérito, requer a declaração da ilegalidade do Decreto Municipal e a orientação do gestor municipal para sua breve revogação.

Em aditamento de peças nº 11 a 14, apontou-se que o mesmo Decreto Municipal desvinculou a Guarda Municipal do Gabinete do Prefeito e a atrelou à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o que contraria expressamente a Lei Complementar Municipal que a vinculou ao Gabinete do Prefeito.

Por meio do Despacho nº 239/18 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município denunciado, para manifestação preliminar.

Em atendimento, o Município apresentou, intempestivamente, a petição de peça nº 28, que ora se recebe, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme justificativa apresentada pelo Município denunciado, a Lei Complementar municipal autoriza a criação de duas possíveis Secretarias Extraordinárias com vistas a “assuntos ou programas de importância e duração transitórias.”

Ainda que a segurança pública seja objeto de importância permanente da administração, o caráter transitório da secretaria extraordinária criada, segundo informa, se deve à necessidade de planejamento para implantação da Secretaria de Segurança Pública permanente.

Portanto, a secretaria extraordinária teria por objetivo “projetar a estrutura do futuro órgão, seu pessoal, gastos, sua eficiência e eficácia” e, uma vez realizado o estudo de viabilidade, seria enviado à Câmara Municipal o projeto de lei que criará definitivamente a Secretaria de Segurança Municipal. Referido projeto estaria em fase final de elaboração.

Em que pese o Município não tenha apresentado documentação comprobatória, foi possível verificar, a partir do item III do Plano de Trabalho anexo ao Decreto nº 098/2018 (peça nº 05, fl. 04), que as competências da secretaria extraordinária têm por objetivo viabilizar a implantação da Secretaria de Segurança Pública Municipal, com o desenvolvimento dos estudos e planejamentos correspondentes, bem como implantar e dar efetividade ao novo Estatuto da Guarda Municipal:

A N E X O I:

PLANO DE TRABALHO

I – OBJETIVO:

. A Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública tem por escopo dar efetividade às atribuições constitucionais do Município na área de segurança, principalmente no que tange à ordem pública, uma vez que é este dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. [...]

III – COMPETÊNCIAS:

. Viabilizar a implantação da Secretaria de Segurança Pública no âmbito Municipal, para atribuições que o competem, nos termos do art. 144, caput e § 8º, da Constituição Federal.

. Desenvolver estudos, conferências, audiências públicas para diretrizes de segurança municipal.

. Implantar e dar efetividade ao novo Estatuto da Guarda Municipal de [omitido], principalmente a sua estrutura, divisões, ocupação dos posto de direção, escala de trabalho e outros interesses, em conjunto com o Comando da Guarda.

. Planejar, organizar e estruturar os bens públicos municipais voltados à segurança municipal, sua aquisição e manutenção.

Assim, tem-se que a criação e o caráter transitório da Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública se encontram minimamente justificados, de forma que não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar relativamente a este ponto.

Por sua vez, a suposta vinculação ilegal da Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ainda que passível de algum questionamento, carece do elemento do risco de dano de difícil ou impossível reparação, na medida em que não foram apresentados indícios de que dela decorra qualquer consequência lesiva ao erário ou à população atendida pelo Município.

Assim, em juízo perfunctório, inerente ao presente momento processual, não se encontram reunidos os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano, necessários para a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do § 4º, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do

Município denunciado, na pessoa do atual Prefeito, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330587/16**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO****DESPACHO: 374/18**

1. Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova atendimento ao item I, b) 1 e 2, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Pleno.

2. Na sequência, em atenção ao art. 153, I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro das ressalvas e determinações contidas na citada decisão.

3. E, por fim, ao Gabinete da Presidência, para providências, conforme item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 145035/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS TERRA RICA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 375/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Terra Rica – SISMUTER, em que aponta que o Poder Executivo Municipal de Terra Rica encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 05/2018, alterando a redação do art. 16, § 6º, I, da Lei Municipal nº 021/2011, a fim de que os servidores não tenham o estágio probatório interrompido quando designados para exercício de função gratificada para atender encargos de chefia de setor, ou de outra natureza, que não constituam atribuição de Cargo Comissionado.[1]

Sustenta que a redação vigente do citado dispositivo legal, que suspende o estágio probatório na data da publicação da designação do servidor para a função até a revogação do ato,[2] está em consonância com o art. 41, § 4º, da Constituição Federal e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que os servidores designados para essas funções não têm desenvolvido as atividades para as quais prestaram o concurso e estão em diferentes setores da prefeitura, inclusive como secretários municipais.

As final, requer a tomada das medidas que esta Corte entender pertinente.

2. O expediente em tela tem por objeto possível inconstitucionalidade de projeto de lei municipal que visa permitir a continuidade do estágio probatório em situação que, no entendimento do denunciante, deveria acarretar a sua suspensão.

Todavia, por se tratar de mero projeto de lei, não se verifica a presença de ameaça concreta da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifique a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem prejuízo, na hipótese de o referido projeto vir a ser convertido em lei e de algum servidor ser avaliado ou aprovado em seu estágio probatório com fundamento nela, nada impede que o sindicato formule nova denúncia.

O sindicato denunciante também deixou de anexar aos autos cópia de documento que comprove sua legitimidade e a de seu representante, conforme determina o § 1º, do art. 276, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 16 (...)

§ 6º (...)

I - Caso o servidor esteja em estágio probatório, este não será interrompido, continuando normalmente sua contagem para efeitos do art. 38, independente da data da concessão.

2. Art. 16. O Prefeito Municipal através de ato próprio poderá atribuir Função Gratificada aos servidores de provimento efetivo, para atender encargos de Chefia de Setor ou de outra natureza, que não constitua atribuições de Cargos Comissionados, desde que haja recursos orçamentários.

(...)

§ 6º As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

I - Caso o servidor designado esteja em estágio probatório, este será automaticamente interrompido na data da publicação da designação, até a revogação do ato, donde continuará a contagem do estágio probatório.



PROCESSO Nº: 114709/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 378/18

1. Considerando o contido na Informação nº 2379/18 elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 05), dando conta de que o cadastro da entidade denunciante está desatualizado desde 04/2015, e de que foi informada que a entidade está inativa desde o dia 01/01/2017, e tendo em vista que a peça inaugural não contém qualquer elemento que permita identificar a pessoa do seu subscritor, a presente Denúncia deve ser reputada anônima.

2. Por consequência, nos termos do art. 276, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente denúncia anônima.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento.

4. Após, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114628/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 380/18

1. Considerando o contido na Informação nº 2536/18, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 05), dando conta de que o cadastro da entidade denunciante está desatualizado desde 04/2015, e de que foi informada que a entidade está inativa desde o dia 01/01/2017, e tendo em vista que a peça inaugural não contém qualquer elemento que permita identificar a pessoa do seu subscritor, a presente Denúncia deve ser reputada anônima.

2. Por consequência, nos termos do art. 276, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente denúncia anônima.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento.

4. A seguir, considerando que consta da denúncia a alegação de que o Município supostamente deixou de encaminhar diversas admissões para registro nesta Corte, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis em suas atividades habituais de fiscalização.

5. Após, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596257/15

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA

CHROPACZ, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS

SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE,

HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL

NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL,

RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON

BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 381/18

I – Retifico, parcialmente, o item 2 do Despacho nº 377/18, para o fim de encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação de que trata o art. 427 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 305942/17

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 382/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 154530/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 550993/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 385/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 155448/18, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 145817/18

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS

ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES

PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO

PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 386/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 2528/18, da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 3, segundo a qual, na mesma data da atuação e distribuição deste expediente foi instaurado outro, de nº 14433-0/18, com igual teor, distribuído ao Gabinete da Presidência, com base no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil[1], de aplicação subsidiária aos processos desta Corte[2], determino a extinção do presente processo, por litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do mesmo Código[3].

Esclareço que o processo nº 14433-0/18 foi autuado e distribuído em horário anterior ao presente (14:38 e 17:28, respectivamente), motivo pelo qual, tanto em face do que dispõe o art. 346, §1º, do Regimento Interno[4], como do art. 59 do Novo Código de Processo Civil[5], a prevenção deve ser estabelecida em favor de seu relator, o que é corroborado, ainda, pela regra prevista no art. 330, §1º[6], combinado com o art. 16, LVIII, do mesmo Regimento[7], segundo a qual, a competência para o conhecimento de processos de requerimento é, precipuamente, do Presidente.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2018.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

2. Lei Complementar nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 337. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

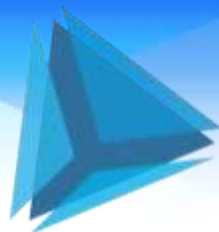
4. Art. 346. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

5. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

6. Art. 330. § 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o caput serão recebidos e protocolados como requerimentos.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 49510/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL****RESPONSÁVEL: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JANUARIA BERNARDI DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 160/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de A.R., à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente certidão de casamento atualizada.

Curitiba, 12 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497388/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 162/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, conforme Parecer Ministerial (peça 92), no prazo de 15 dias, apresente:

a) Cópia do ato de cancelamento (Resolução n.º 12.031/18); e
b) Comprovação documental de que os valores indevidamente pagos a maior entre a edição do ato revisional e seu cancelamento estão sendo efetivamente descontados do servidor, mediante prévia notificação do mesmo.

Curitiba, 12 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 404842/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 163/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de A.R., à intimação do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, na pessoa do atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e/ou razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer 5641/17 (peça 20):
Em análise do Comprovante de Remuneração (Peça 07), demonstra-se o valor dos proventos. Porém, analisando o Demonstrativo de Cálculos da Aposentadoria (Peça 08), há divergência nos demonstrativos, ficando, dessa forma, incompleta a análise. Assim sendo, peço que complementem com os documentos que estão faltando para uma conclusão mais detalhada.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de março de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA****PROCESSO Nº 689947/12****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: CELIA DO AMARAL POLSACHI, DIRCEU TREVISAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI****DESPACHO 226/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 330254/17**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SOLANGE ROSSATO****PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA****DESPACHO 238/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 252142/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, WILSON OLSEN

DESPACHO 242/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 269868/15 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 434390/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DOUGLAS DAVID, JOSENEI RAAB, JULIANA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/18

Aprecia-se para fins de registro a admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015, concernente ao provimento dos cargos de advogado, agente administrativo, assistente legislativo, auxiliar de serviços legislativo, contador e técnico contábil.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 12510/17 – peça 38) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 385/18 – peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 16713/18 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: K. C. D.

INTERESSADO: K. C. D.

DESPACHO Nº.: 5/18

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Gabinete da Presidência (peça 18), em atendimento ao art. 109 e parágrafo único do Regimento Interno, no qual houve notícia de suposta irregularidade cometida por servidora desta Corte de Contas.

Inicialmente, conforme Atendimento nº 42/2018 (peça 2) houve solicitação de informação da senhora K. C. D. sobre a lotação e eventual existência de requerimento de transferência para local diverso, da servidora J. C. M. M.

Nos termos da Informação nº 12/18 – DGP (peça 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas respondeu que a mencionada servidora se encontra lotada na C. E. desde 13/01/2017. Ademais, não havia registro de solicitação de transferência para lotação diversa da que se encontra.

Neste momento, em razão da comunicação de resposta à interessada, houve nova abertura de solicitação de informação à Ouvidoria.

Desta vez, sob Atendimento nº 384/2018 (peça 14) a senhora K. C. D. apresenta-se como sendo advogada de uma imobiliária e relata que a servidora J. C. M. M. apresentou uma carta, constando a informação sobre suposto processo de transferência para o Município de Ponta Grossa, assinada pela própria servidora em 02/06/2017, com o intuito de obter a isenção da multa pela rescisão contratual. Por fim, anexa a mencionada carta para verificação da autenticidade do documento (peça 15).

Por meio da Informação nº 74/18 – DGP (peça 17) a Diretoria de Gestão de Pessoas informa a ausência de conhecimento sobre a cessão ou de que tramita processo desta natureza para qualquer órgão estadual, em relação à servidora J. C. M. M..

Acrescenta a unidade que a servidora, desde a sua posse, não teve registro funcional de cessão a outro órgão, e que, na data de 02/06/2017, estava afastada em razão de Licença Gestante, a qual foi concedida no período de 03/04/2017 a 29/09/2017. Diante disso, por meio do Despacho nº 762/18 – GP (peça 18), os autos foram encaminhados ao Corregedor-Geral para a adoção das providências cabíveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A comunicação revela possível infração a deveres e proibições dos servidores previstos nos artigos 279 e 285 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná:

Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

(...)

Art. 285 - Ao funcionário é proibido:

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Embora o documento de peça 15 apresente assinatura da servidora J. C. M. M., não é possível aferir, neste momento, que tenha sido elaborado pela servidora. Acrescente-se que tal documento se trata de cópia apresentada por pessoa estranha ao quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, a qual alega que a servidora apresentou à imobiliária, com a intenção de obter a isenção da multa pela rescisão contratual.

Outrossim, no estágio atual dos autos não é possível determinar com certeza que a servidora é efetivamente a responsável pela elaboração do mencionado documento, ou mesmo assegurar que os fatos ocorreram conforme relatado nos autos.

Neste passo, com o intuito de apurar a efetiva autoria, e os reais contornos dos fatos, torna-se imperioso instaurar, preliminarmente, sindicância apuratória.

Considerando as penas em abstrato, se comprovadas práticas irregulares por parte de servidores desta Corte de Contas, são passíveis de aplicação das sanções previstas no art. 291 da Lei Estadual nº 6.174/70 (aplicável aos servidores do Tribunal de Contas nos termos do art. 106 do Regimento Interno[1]):

Art. 291. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno, após tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar irregularidade ou falta funcional, cabe ao Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmenteprovada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmenteprovada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III. (sem grifos no original) Assim, considerando a ausência de certeza de que a servidora é efetivamente a responsável pela elaboração do mencionado documento, ou mesmo não sendo possível assegurar que os fatos ocorreram conforme relatado nos autos, fica afastada a hipótese de instauração de procedimento sumário (inciso II) e de processo administrativo disciplinar (inciso III).

Por outro lado, não se pode afirmar, desde logo, que os fatos não constituem irregularidade passível de aplicação de sanção. Por conseguinte, não é cabível o arquivamento do feito (inciso I).

Neste contexto, entendo justificada a abertura de sindicância, nos termos do art. 110, inciso IV, do Regimento Interno (art. 306, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.174/70[2]), a fim de que possam ser elucidados os fatos e apuradas as responsabilidades.

3. CONCLUSÃO

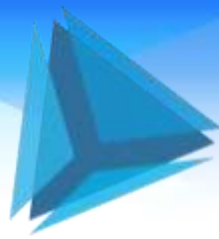
Diante do exposto, determino a instauração de SINDICÂNCIA, tendo em vista a competência atribuída ao Corregedor-Geral pelo art. 125, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[3] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), e art. 24, inciso X, do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação de novo processo, de Sindicância, no qual devem ser anexadas cópias das peças processuais extraídas dos presentes autos.

Na sequência, encaminhe-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para ciência.

Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Sindicância (CSI) para condução do processo, nos termos do artigo 113 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos pela CSI e apresentação do relatório final, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2018.
Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

2. Art. 306 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

(...)

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII, também do art. 291;

(...)

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 536/18

Processo nº: 275850/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ANGELITA GRACIELE DE SENE, EMANUELE PEREIRA DE MELO, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA FORMIGONI, MARENILDA COUTINHO LIMA, MARIA APARECIDA MOREIRA, NATÁLIA DE OLIVEIRA, NEYLA APARECIDA CASSANHO, ROSIMAR DE OLIVEIRA SILVA, SABRINA WIEGMANN PINHEIRO, SIMONE JESUINO DOS SANTOS, TAISE MAGRI DA SILVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 537/18

Processo nº: 277950/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ALEILDO CALDEIRA, ALINE SOARES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CATIA CILENE PAGANI BUISA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, CLAUDIA FRIES, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLEONICE DOS SANTOS QUAGLIA, CRISTIAN KARLA BARBOSA BERTASOLI, DAYSE VANIELE GARCIA DE SOUZA, DENYS FELIPE SOUZA MAGALHAES PEREIRA, DIENE FINGER LOPES, EDERSON FERNANDO DOS SANTOS, EDINEIA FLAUSINA ROSA, EDINEIA GOMES, EDITANIA APARECIDA DE SOUZA DE TOLEDO, ELAINE KELIN, ELEANDRO APARECIDO DA SILVA, ELEN PATRICIA BATISTA DA SILVA SANTOS, ELIAS FRANCO PEREIRA, ELISA SIMONE DIAS, FABIANE AUGUSTA DA SILVA, FRANCISCO ALAOR CARDOSO NETO, GABRIEL CESAR DE GRANDIS ZANQUETTA, GENI RIBEIRO DA CRUZ LOPES, GREICE CRISTINA SCATAMBULO DOS SANTOS, IRINEU PEREIRA DE FREITAS, JAIR LUIZ DA SILVA, JEFERSON SEZEREMETA XAVIER, JOAO BATISTA LAZARO, JOCIANE APARECIDA DA SILVA, JOELMA DA SILVA, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KEILA CRISTINA OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS, LUCIA ALVES DE LIMA, LUCIENE DOS SANTOS FAVERO, LUCINEI APARECIDA MAJEWSKI, MARCIA BISPO DE SOUZA, MARCOS AUGUSTO PEDRAO, MARGARIDA PRINS PEREIRA, MARIA APARECIDA BETTONI MACAGNAN, MARIA LUCIA OSORIO DIAS SCARABELOT, MARILSA DE OLIVEIRA MOREIRA, MARLI COMPER OLIVEIRA, MARLI DE SOUZA GAIAS, MARLISSE CRISTINA DOMENEK, MAYSE DA SILVA FIDELIS, MICHELE CRISTINA SECO DA CUNHA, MICHELLE LUCIANY CARVALHO, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, NEIDE APARECIDA DIAS, NILSEU NUNES DA SILVA, NOELI FLORENCIO ANTONIO DA TRINDADE, PAMELA JANAINA PEREIRA, PATRICIA CARPINEDO NOGUEIRA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PRISCILLA GARCIA SARACENI LOPES, RAFAELA ADRIANA BELTRAMIN, RAISSA HENRIQUE DOS PASSOS, ROMILDO ALVES DOS SANTOS, ROSARIA FATIMA SOARES DA SILVA REIS, ROSE APARECIDA DA SILVA CABRERA, ROSILDA DOS SANTOS GALVAO, SANDRA REGINA MARASCHI BORTOLASSI, SEBASTIAO KOVALSKA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SONIA REGINA PEREIRA, SUELI RUIZ LOPES LARENTIS, TERESA CRISTINA MOREIRA RAMOS, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDERES APARECIDA GOMES DE MELO, VANDERLEI CARLOS DA SILVA, VANDERSON REGIANO DA CUNHA, VANESSA CRISTINA MACHADO DA SILVA, VIVIANE CAMILO DE SOUZA, WALTER BUENO DE JESUS, WESLLEY FELIPE DA SILVA DE FARIA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 538/18

Processo nº: 279766/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, DIELI DE CAMPOS, ERICA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA LUISA DE FIGUEIREDO POSSETTE DE CASTRO, JOANA BUENO GOMES, JORGE RODRIGUES NUNES, KELLI CRISTINA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, ONILA BATISTA LADEIRA, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, ROSINEIA DE FATIMA SANTOS DOMINGOS,

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 533/18**

Processo nº: 273113/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 534/18

Processo nº: 274721/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, ELIETON SOUZA BRAGA, JEAN CARLO FERNANDES DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 535/18

Processo nº: 274918/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO HENRIQUE CECILIO, TALITA MUNIZ LIMA DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP



SANDRA GARCIA, TATIANE CRISTINA GUERRA, WILLIAN ANTONIO BARBOSA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 539/18

Processo nº: 280586/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: EDGAR ROSSI, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 540/18

Processo nº: 282147/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: EDER MENDONÇA DE SOUZA, FERNANDO CABRAL, RAFAEL EUGENIO LEITE CHAVES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 541/18

Processo nº: 283623/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: IVONETE VIEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 542/18

Processo nº: 299252/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CELSO RODRIGUES MODESTO, MAYKEL ANGELO GALVAO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 543/18

Processo nº: 303179/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: DEBORAH CRISTINA FERREIRA BRAGA, EDILAINE BENALIA BOLONHESI RIBEIRO, FELIPE PEDRO MENEGUSSO, SELMA DE SOUZA DA SILVA, VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 544/18

Processo nº: 306917/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
Interessado: FABIANE ALINE ACORDES, E OUTROS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 545/18

Processo nº: 308529/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDERSON RODRIGO NOCOLADELLI NOBRE, HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 546/18

Processo nº: 311171/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARTA PEREIRA DOS SANTOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 547/18

Processo nº: 311198/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, DOUGLAS CONCEIÇÃO BAIA, NATHAN SILVA COVRE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, WASHINGTON GONÇALVES DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 548/18

Processo nº: 313930/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 549/18**

Processo nº: 320014/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: DÉBORA REGINA HENKES, ELDILENE JORGE, ELENIR ISABEL DA SILVA, ELVIRA CRISTINA PROLO, GILMAR LUIS CERETTA, IVANEIDE MARIA KUHN LOCATELLI, JAFFER FERNANDES DE FARIAS, JESSICA FERNANDA WESSLER, LILIANE DE PAIVA LIVI, MARCIA SANAE KAJIYAMA DIAS GUIMARAES, MARCIANA ALEXANDRE, NATAL NUNES MACIEL, RENATA DE LIMA BARBOSA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, TANIA REGINA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 550/18

Processo nº: 323013/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 551/18

Processo nº: 323250/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSIANE TROMBINI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 552/18

Processo nº: 333221/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: DANIELI GERKE FERNANDES, EDLANDIA TELES DA FONSECA SILVA, JUSSARA CRISTIANE DECARLI, MICHELE ADRIANE PETRY, MOACIR LUIZ FROELICH, NOELI BUGAY, RAIANE NEUMANN, ROSANGELA REGIANE KREMER FULBER
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 553/18

Processo nº: 355039/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 554/18

Processo nº: 355560/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, SUELEM LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 555/18

Processo nº: 358020/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALESSANDRO GONÇALVES DIAS, CLAUDINEIA APARECIDA DIAS DE CASTRO, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, MARIA APARECIDA LOURENÇO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SUSIMAR ZANDONADI CAVICHIOLI, WILLIAN TOMAZ DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 556/18

Processo nº: 366340/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 557/18

Processo nº: 374505/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: BARBARA KEROLLEN SIQUEIRA DA CRUZ, LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 558/18

Processo nº: 381820/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALEX SOARES VIEIRA, ANGELITA IZALTINA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LORRAYNE DE REZENDE RAIMUNDINI, MÁRCIA MANZOTTI, MARINEUSA SANTIAGO CRIZOL, SHIRLEY SCOMPARIN PONCIANO DA SILVA, SONIA CRISTINA MASCARI DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 559/18

Processo nº: 383954/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ALBERTO GRANDE LAUSCH, CLEUNICE MAJOLO, ELI APARECIDA DOS SANTOS, EUZI GOMES DA SILVA THOMAS, FABIA APARECIDA DA COSTA VINCIGUERRA, FERNANDA BEATRIZ HOFF ZIBETTI BUGS, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LUCIANA BOGONI WILDE, LURDES SAUSEN, MARINALVA DO CARMO PEREIRA, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, QUEILA CRISTINA HAFEMANN ZIMMERMANN, RAFAEL ANGELO SPECK, REGIANE FERNANDA VOLKWEIS, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SIMONE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA HENDGES, TÂNIA MARA KUSTER DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 560/18

Processo nº: 384810/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:16:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 561/18

Processo nº: 385299/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, ROBISON ARMANDO DA ROSA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 562/18

Processo nº: 392198/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 563/18

Processo nº: 395863/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ADEMIR SALOMÃO, ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITO, ANA PAULA DE QUEIROZ FRANÇA, CELIA REGINA DA SILVA ROCHA, EDNEI DA SILVA LAURINDO, EDNEIA REGINA LIZIERO TELLES, ELIO BATISTA DA SILVA, ELIZA CARVALHO TONASSE, FATIMA FULAN, GABRIELA MARTINEZ ROMAN, ILDA MARIA DE ALMEIDA, JORGE EIMORI, JOSE BATISTA APOLINARIO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO CESAR, JOSIANE RODRIGUES, JOSUÉ RIBEIRO DE JESUS, KELLY FOLLY KUBO FONSECA, LAERCIO PEREIRA DE CASTRO, LUCIANO DE ALMEIDA, NAIME CAVALCANTI PEREIRA RODRIGUES, NEONI DE FATIMA DE AGUIAR, REGIANE CRISTINA GALVÃO GREGGIO, REGINA BORGES, SILVANA FRAGOZO DA SILVA, VERA LUCIA GREGUI SANTANA, WILSON FERNANDES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 564/18

Processo nº: 402819/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, SINTIA ELIZANDRA CAPELIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 565/18

Processo nº: 404463/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ALEXANDRA OSÓRIO DE BRITTO, BIANCA ARTECOF DE CAMARGO, DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ALENCAR MOREIRA DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BATISTA, MARIANA BERNARDI, MAURICIO BAÚ

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 566/18

Processo nº: 404471/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, IVONE REZENDE DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, NARIA APARECIDA SILVA, TEREZINHA TROLEZ SOUZA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 567/18

Processo nº: 405400/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ANA MARIA DE JESUS PINHEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS, INES GONZAGA DA COSTA, MARCELA CRISTINA MORELLO DE SOUZA, MARLON CASTRO PAVESI PINI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 568/18

Processo nº: 412679/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:33:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANELISE STABEN ALVES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 569/18**

Processo nº: 412741/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 570/18

Processo nº: 415112/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: GILBERTO FERNANDES NATALINO, GILVANE NATALINO FERNANDES, SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 571/18

Processo nº: 422070/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELINA COL DEBELLA SILVEIRA, BRUNA PERES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELINA GORETE DA SILVA, DAIANE DA LUZ REZENDE, ERICA CRISTINA FIGUEIREDO, FABIANE MICHELLE KITAGAWA, ISABEL CRISTINA CUBA TOSI SANTOS, MARILDA ALEXANDRE MARTINS, NAYARA MOROTTI, ROSANA DA SILVA TOME
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 572/18

Processo nº: 427579/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, FABIO DOS SANTOS, MARCIO ANGELO BERALDO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 573/18

Processo nº: 431339/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 574/18

Processo nº: 435180/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, GISLEY VICTORIANO KOZAN, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, MARIA DO ROZARIO DE FRANÇA, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, THAIS FERREIRA VIEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 575/18

Processo nº: 437582/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, GISELE FERNANDES DIAS, MARIVALDO DOS REIS SANTA IZABEL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 576/18

Processo nº: 438520/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ROBERTO DA SILVA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 577/18

Processo nº: 441083/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 578/18

Processo nº: 442845/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: BIANCA KOLLENBERG, BRUNA LARISSA GRANDO, BRUNO ALESSANDRO CABRAL, EDUARDA ORTEGA ALVAREZ, FABIANE ZANINI DOS SANTOS, GIOVANI EDUARDO QUISINI, LUIZ EDUARDO ZIBETTI KRUG, MARCOS HENRIQUE DE NANTES, NATHALIA PINHEIRO PONTELI, RAI CASARIN MUNHOES, RICARDO ANTONIO ORTINA, THIAGO SANCHES DE ANDRADE, WANDERLEI ANTONIO GINCALVES JUNIOR, ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 579/18

Processo nº: 443787/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS



Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, SUELI CREMON SALVATICO WIRTH
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 580/18

Processo nº: 444937/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, PAULA VANESSA PEDRON
OLTRAMARI NAVARRO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto
no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 581/18

Processo nº: 445089/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: ANDREIA APARECIDA CAMARGO, CELIA DA LUZ LEMOS DOS
SANTOS, CELIA MARIA NOHARA, DANIELE FÉLIX BRAZ, DEISE DE CARVALHO
CLETO SANTOS, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIANA MARIA DE
SOUZA, ELIETTI JORGE, FABIANE ROSA DA SILVA, FATIMA HUMILDA GOMES
DE OLIVEIRA, FLAVIA JULIANE DE PROENÇA, ISABEL VAZ REDUCINO,
ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JACKELINE WILTEMBURG, JESSICA DA SILVA
PEREIRA, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LUANA LORAIN ALVES DE MELLO,
MARCIA CRISTINA DE JESUS VIEIRA, MARCIA LINHARES BRISOLA, MARINÉIA
PORFÍRIO DE OLIVEIRA, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING
FERREIRA PEREIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI, REGILTON RIBEIRO
CARVALHO, RENATA NIEMIES, ROSILCA DA COSTA MIRANDA, SILVIA BRANCO
RIBEIRO WINTERSCHIEDT, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA,
WELLINGTON CRISTOFFER MATUS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 582/18

Processo nº: 445194/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSIANE MARQUES FELCAR
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto
no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 583/18

Processo nº: 446816/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE
GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO DAMIANI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 584/18

Processo nº: 454924/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CELIA REGINA MOREIRA, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 585/18

Processo nº: 457095/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AMELIA LEOCADIA SOBJAK HEIN, RINEU MENONCIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 586/18

Processo nº: 459730/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANA APARECIDA CAMARGO FERREIRA, ANA CLAUDIA
CARVALHO, ANA ELIETE SOARES DA SILVA, ANGELA MARIA CARVALHO,
ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CACILDA ALMEIDA ROCHA,
CHRIS ADRIANE GOIS, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE
CAPOTE FERREIRA, DIVA PINTO DE CAMARGO DOS SANTOS, EDINA LUCIA
SCHERAIER, HILDA DE SOUZA, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, LUCÉLIA
CHAGAS, LUIZA LECI DA SILVA TURRA, MARIA NERY BITTENCOURT,
MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MARTA FELIX BASTIANI PLEM,
NEUZA MARIA DE LIMA SILVA, RAUDIMAR JULLI SCHMITZ, ROSENILDA
SOARES DA SILVA, SUÉLEM DO ROCIO CAMPOS ALVES, SUZANA GRACIELLE
DE JESUS, USTANE DE PAULA SILVA, ZILA APARECIDA NOVISKI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP
– Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 587/18

Processo nº: 460436/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADILSON PACHECO, ADRIANE
JENDRUSZCZAK, ALEXANDRE FADEL NASCIMENTO, ALINE DE FÁTIMA
LAPCHENSKI, ANA KUCHRA, ANA PAULA FALES BOLFE, ANDERSON LOPES
DOS SANTOS, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDREY ROMANIUK, ANDRIELI
ALVES DA CRUZ SANTIN, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, ANSELMO
MROGINSKI DE SOUZA, ARIOLDO DE OLIVEIRA, CAMILA SZYMANSKI TLUSKI
SIQUEIRA, CARINE BOROCZ ROCHA, CASSIA JAINE DO NASCIMENTO, CASSIA
ZUBIYK, CLAUDIO CHIMIELOWCZ RIBAS, CLEIDE INES KRUK, CLEONILSO LUIZ
BOBATO, CRISTIANE HONESKO, DAIANA FRANCINE MIZEL, DARCISIO BOSAK,
DEJALMA LUIZ VALESKI, EDINEIA SPECHT FERREIRA DE MELO, EDVIGES
KUDZIA BAHRI, ELAINE APARECIDA KEMPE SOCHODOLAK, ELIANE DAL
PISOL, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELIZANGELA CHARNEI, ELIZEU VAL, ERICA
MOLETA, FABIOLA MIKETCHEN PONTAROLO, GENINE KLACZEK BOBALO,
GILMARA MICKETCHEN, GISELLY LUANA ZILCH, HELENA PELLECHE DE
MELLO, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, IVETE DOS SANTOS MAMUS,
JOANA PRESLAK BARBOZA, JOCELITO ZAKALHUK DAS CHAGAS, JULIA
SYDORKO, JULIANA STADLER ZDEBSKI NAWROSKI, JULLYE CHRISTINE
PEREIRA TOMACHESKI, KARINA TEIXEIRA, LEANDRO BARBOSA DA SILVA,
LEIDIANI MARCELA CHARNEI GARBACHEVSKI, LEONICE RODRIGUES DE
SOUZA, LUBINA NAZARKEVICZ BOIKO, LUCIA BOIKO KOTULA, LUCIANE



SCHUETIC BARTECZKO, MARCIA KUIBIDA, MARGARETE BOIKO, MARIA FERNANDA LUCK MESQUITA, MARIA KARDASZ ELMATUS, MARIA LUIZA ALEXANDRE, MARIA SILVANA ZDEBSKI, MARIA SPAK, MARIELLE ZAZULA, MARINA GELINSKI CHULEK, MAURI MACHADO ALVES, MAYARA GONÇALVES, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NELSON DELENGA, PATRICIA MONIELI LABIAK, REGIANE KRIK WALUS, REGINALDO DONIZETE BARBOSA, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, ROSANE BELÓ DOS SANTOS, ROSANE VALUS COSTA, ROSILENE BASSI VIVIURKA, RUBENS CEBULSKI SOCZEK, SIDNEI KUCHLA, SILVANA DO NASCIMENTO, SONIA KOLACHNEK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TANIA PAROLIN DA CRUZ, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TEOMILIA MAMUS ZDEBSKI, VERA APARECIDA DE SOUZA, VERA LUCIA KRUPA, ZENOVIA HORODENSKI BIDA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 588/18

Processo nº: 466175/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:40:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANA ROSANE DORNELLAS ALMADA, ARMANDA DE FATIMA SILVA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CACILDA DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, FLÁVIA MARIA RIBEIRO CAVALARI, LUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA MARCIA ZAN DE ALMEIDA, MARIA ROSANA DOS SANTOS SILVA, MONISE LOURENÇO SANCHES, NAOAKI IZAKI, NATALIA MARCHI MARQUES, PATRICIA APARECIDA CAMPANER

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 589/18

Processo nº: 472531/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:40:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALISON JEAN MACHADO BORBA, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 590/18

Processo nº: 474658/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDINEIA RODRIGUES BLOTZ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 591/18

Processo nº: 480682/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, VAGNER JOSÉ PEREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 592/18

Processo nº: 480755/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ACCACIA ANDREZZA DE ARAUJO VICENTE, ADEMILSON JOSE SOUZA DA SILVEIRA, ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA PASSOS DE BRITO, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA CARLA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA REFUNDINI, ADRIANE SOUZA DE MELO, AGENOR GASPAR RIBEIRO VITOR, ALESSANDRO JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRO RICARDO GUNDHNER, ALINE CARMILITA MACHADO, ALINE CRISTINA COLTRO DE OLIVEIRA SANTOS, ALINE PEREIRA DE MELO DE JESUS, ALISSON HIDEKI SATO, AMANDA CAMILOTTI SIQUEIRA, AMANDA CAMPOS MOZER SODRE, AMANDA GAION PEDRO, AMANDA OECH DA SILVA, AMANDA RIGIERI, ANA CARLA DA SILVA, ANA CLAUDIA PADILHA DOS SANTOS, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA RITA COSSA, ANDREIA CRISTINA BELINOVSKI, ANDREIA MARIA BEFFA, ANDRESA AGUIAR FERREIRA ROCHA, ANDRESA CARVALHO CARRION, ANGELICA LIMA PIAI, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANTONIA APARECIDA SCABORI BALAN, BARBARA MARIA PEREIRA DE MELLO, BIANCA BUCK PERINA, BRUNA BAJO MUNHOZ, BRUNA DE OLIVEIRA CUNHA, BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA LUCHIN, CAMILA BATISTA LANSSONI, CAMILA MARANGONI CALEF, CARINA ALVES ORTIZ, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA REGINA SANTOS LOPES, CASSIA DA SILVA CLAUDINO, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELIO DIEGO BONI, CINARA MUNIZ RIBEIRO ZARDO, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CIRLEI LEITE DE BRITO DOS SANTOS, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAMPOS POZZATI, CLAUDIA GRACIANO DE BRITO, CLAUDIA MARIA DE SOUZA, CLAUDIA NUNES DA SILVA, CLAUDIA R G HISHINUMA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, CLAUDIA RENATA PATROCINIO, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CLEIRIE APARECIDA GRECCO COSTA, CLEONICE DIAS PARNAIBA NESTORIO, CLEUZA MACHADO DE CAMARGO, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISTIAN BILERT, CRISTIANE PAULA DA CUNHA NOGARINI, CRISTIANE SANTANA CHAGAS, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA APARECIDA SANTANA CHUDIS, CRISTINA DA SILVA COUTO PRYJMAK, CRISTOVAO CONCELLI LANDUCCI LOUZADA ROSA LIMA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAIANE ITO, DAIANE TIEMI UEKAWA, DAMARES REIS TEIXEIRA, DANIEL BATISTA ZANINELLI, DANIELA DE SOUZA ORTEGA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELLE ELIANE LAPA GUSMÃO DOS ANJOS, DENISE GUARNIERI CORREA, DENISE PEPE, EDILENE DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA SOBRINHO, EDNA MARIA DE SOUSA PADILHA, EGIPCIALINA CANDIDA ZANON, ELIANA APARECIDA DE SOUZA, ELIANE OLGA GONÇALVES MAZIERO, ELISANGELA APARECIDA GIL, ELZA ALVES DA SILVA, EMILIA APARECIDA SILVA, ERICA HELEN FORTI, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ERISVALDO PEDRO DOS SANTOS, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIA CARINA CUCCHI IWAKURA, FLAVIO PEREIRA DE SA, FRANCIELLY MAZINI, FRANCIELY APARECIDA TEIXEIRA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, GEISA VITALINO DIAS, GENI GONÇALVES CARAMORI, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE TIEME FUJISAWA SANTOS, GISLAINE MARIA MARTELOSSI, GIULIANA ANGELI PIERI, GRAZIELLY FERNANDA DE ARAUJO VICENTE, HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI, HERNANDO DE SOUZA, IDEVER TEREZINHA LACERDA, ISABEL PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE MARAFON DONAIRE, JAQUELINE RODRIGUES DE CARVALHO, JENIFER NAIARA VIOLA VANZAN, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOELMA DANTAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS COSTA JUNIOR, JOSE CARLOS RADIGONDA, JOSEILA APARECIDA GUALDESSI, JOSIANE PAES DE CAMARGO, JULIANA BARONE LAZARINI, JULIANA DAMASCENO RODRIGUES, JULIANE DE QUEIRÓZ ZAMINELLI, KAMILA DOWER RONQUI, KARINA BOTTO, KARINA DE FLORA COSTA, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, KELLEN THAIZ BIANCHI, LAERCIO BERNARDI, LARISSA DE FREITAS, LARYSSA CHAVES LAURIANO, LAYRA DOS SANTOS FABIANE, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LEONARDO MELO MATOS, LEONICE DE ALMEIDA, LETICIA APARECIDA DA ROCHA LOT, LETICIA SCRAMIN BATISTA, LIDIA GOMES DE SA SOUZA, LIDIANE DE PAULA MANGANARO, LIDIONETA CESARIO DE CARVALHO, LILIAN BERNARDO, LILIAN GONÇALVES RUIZ, LINDAMIR APARECIDA JACOMINI, LIVIA LUMIKO SUGUIHIRO, LOURDES APARECIDA GUIMARAES DE JESUS, LUANA APARECIDA MAGRO PATROCINIO, LUANA ELOIZE DA SILVA TALDIVO, LUCIANA MACEDO FERREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA, LUCIANE SILVA DE SOUZA, LUCILENE LANHOLA RIBEIRO, LUIARA GONÇALVES DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BENEK, MARCELO APARECIDO VIEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO MARQUES DA SILVA, MARCELO RODRIGUES DA MATA, MARCIA GOMES DA SILVA, MARCO AURELIO ZAMINELLI DE SOUZA, MARGARETH ALBUQUERQUE, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA DONIZETE BRIGUENTI CHEQUETTI, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA HALINE DE SOUZA, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA ISABEL PALUDETTO, MARIA JOSE LAURINDO MARINHO, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROZIMEIRE DA SILVA, MARIA SIMONE MANHOLI, MARICELIA GOMES GETAO, MARLENE BASSETTO, MAURILENE BARBOSA DE SOUZA, MAYARA ALCANTARA RICORDI, MICHAEL HANDREY DOS SANTOS AUGUSTO, MICHELE FERREIRA



DE SOUZA BARROS, MILENI ALVES SECON, MONICA GOMES TORIBIO ORSI, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, MURILO ELIAS RODRIGUES, NÁDIA VANESSA DE SANTA ESTEVAM, NAIR CABRAL CORDEIRO DE LIMA, NATASHA RODRIGUES, NEUSA APARECIDA VIEIRA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, ORIANA CAZNOCA, OSVALDINO DE JESUS RIBEIRO FERREIRA JUNIOR, PATRÍCIA APARECIDA PERRUD, PATRÍCIA CAVALCANTI RAMOS, PATRÍCIA JOVINO DE OLIVEIRA DIAS, PATRÍCIA SALLES ROCHA, PAULA CRISTINA MENDES FRANÇA, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, RAFAEL URBANO FERREIRA, RAQUEL SOFIA CANCELI, REGINA CELIA DE MATOS PACCOLA, RENI APARECIDA DE CASTRO, ROBERTA DAYANA DE SOUZA CUNHA, ROBERTA DOMINIQUE FAUSTO FERREIRA, ROBERTA GRACIELLI CHIQUITTO BATISTA, ROBERTA STEIN, RODOLFO DE PIETRO MONTE, RODRIGO DE CAMARGO, RODRIGO PRADO EVANGELISTA, ROSANA MAGALHAES OLIVEIRA, ROSANA MARIA FERREIRA FONTES, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSANGELA DE MARQUES FREITAS ANDRADEQ, ROSIANE DANIELE DA CRUZ MACHADO, ROSILENE FAUSTINO DA SILVA, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, ROSINEIA DE FATIMA SOARES DUTRA, SANDRA MARIA MARTINHÃO, SANDRA REGINA CARVALHO, SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS, SIDNEI LUIS GALVANI, SILVANA DE ALMEIDA ALVES ESPIRITO SANTO, SILVANA DE LIMA SANTOS CARDOSO DE PONTES, SILVANA MANDUCA, SILVIA REGINA KAWABATA, SIMIELLE BORGES, SIMONE MOREIRA LEITE, SIMONI CORREIA CABRAL SANCHES, SOLANGE MARIA PIQUE, SONIA CRISTINA GABROVIS LEME, SONIA MARIA FAVERO, SORAIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, SUELI DE FATIMA SANTOS, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, TABITA MARIA MARQUES, TAISSA SOARES BUENO, TANIA AFFONSO PINTO, TANIA MARIA BERTONI ANIZELLI, THAMIRIS BETTIOL TONHOLO, THIAGO VALENTIN DAMASCENO, ULANY GOMES SANTOS, VALDIRENE CRISTINA BORAZIO DA SILVA, VALERIA GARCIA DOS SANTOS MORI, VANESSA DA SILVA SANTOS FROES, VANESSA DE SOUZA NOVAES, VANIA BERENICE DA SILVA, VANUSA DIONIZIO PEREIRA, VIVIAN EICKHOFF MASCHERO, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DA FONSECA, VIVIANE APARECIDA BERNARDES DE ARRUDA, WESLAYNE CRISTINA VIEIRA CRUZ, YARA MARIA FANTIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 593/18

Processo nº: 485358/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:42:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CLEITON WESLEI ARRUDA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 594/18

Processo nº: 485471/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:43:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ARIANE DA SILVA PAES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 595/18

Processo nº: 489850/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:43:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MARILDE FATIMA POHLENZ, MARISTELA INES SCHUMACHER STEIN, MICHELE BERNADETE DANELICHEN

GARIANI, MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 596/18

Processo nº: 489914/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 597/18

Processo nº: 490084/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 598/18

Processo nº: 495612/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANO PEREIRA TROVILHO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DIEGO VIEIRA CONCIANI, FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEANDRO CORREA DA SILVA, MARIA CRISTINA VELOSO, SEBASTIAO DE ASSIS NETO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 599/18

Processo nº: 495892/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:45:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: CARLOS DONALD ANEZ URGEL, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 600/18

Processo nº: 497771/15

Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:45:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

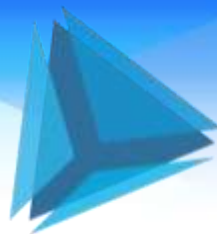
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, GUILHERME INÁCIO FIAUX, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**Impedimentos:**

DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 601/18

Processo nº: 499294/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, ANA MACHADO, DANIEL DOMÍNGOS PEREIRA, ELAINE APARECIDA AMORIM, ÉLCIO LUIS DA SILVA, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, MARCIA SUGUIAMA, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARIA CLARICE DA SILVA, PATRICIA APARECIDA TIETZ PELEGRIN, SIRLEI MARIA BORGHI BEGALI, ZILDA XAVIER GOMES, ZILDENE BATISTA DOS SANTOS PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 602/18

Processo nº: 502228/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ARTEMEIO PANICHI, MARCOS ALEXANDRE BECHERI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 603/18

Processo nº: 513300/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEXANDRE LUCIANO FELIX, BRUNO LUIS LEONCIO, EDSON APARECIDO BATISTA, ELIANE CRISTINA CORREIA DA COSTA, FILOMENA ANTONIETTA PADOAN DONATTI, FRANCISCO RENATO GONÇALVES, LUIZ ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, MAYKON ANDRETI NETO, SÉRGIO CARLOS JEKEMEM DAMAZIO, VANIRA SOCORRO DE LIMA, WILSON APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 604/18

Processo nº: 520099/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 605/18

Processo nº: 525600/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: IVETE TEREZINHA STRACKE, JACIRA CIGERZA, JAIME LUIS BASSO, MARIANA FERNANDES DE MATOS MARTINS, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANE ZAMPIERI PEDROSO, SANDRO ALBERTO SEPP
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 606/18

Processo nº: 545415/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CARLOS HENRIQUE MIRANDA VIEIRA, CICERA DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUIOMAR MICHELE RIBEIRO DE PAULO, KARINA CHICHANOSKI, LUAN CRISTIAN MENDES FERREIRA, MARIA DANIELE DA SILVA GUILHERME BUZINARO, MICHELI BRABO VIANA, TATIANA RIBEIRO DE SOUZA CASADO, VALERIA DE FATIMA CABRERA MARANGON
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 607/18

Processo nº: 548732/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSE ADALBERTO MASCHIO, NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 608/18

Processo nº: 552357/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ANA CAROLINA PASQUALI, DELMA RIBEIRO DA SILVA, DIEGO AUGUSTO SILVA, ELISANGELA DA ROCHA ROSA, FABIELLE CHEUCZUK, LAURO KOENIG, LENITA DE OLIVEIRA, LUANA GABRIELA TESSARI, LUCAS ARAUJO BONETTI, MARILEI APARECIDA VIDAL SILVA, MARIZELDA CORREA WEBBER, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO, NELSON RODRIGUES, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO BERVIAN, RODRIGO MARIANO DA SILVA, SILVIA ELAINE BERTUOL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 609/18

Processo nº: 552845/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: ELISANGELA MOREIRA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LUIZ ANTONIO XAVIER DIAS, PEDRO FERRARI, VALDIRENE BARBOZA DE ARAUJO BATISTA, VANESSA MARIA LUDKA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 610/18

Processo nº: 553329/15
Data e hora da redistribuição: 09/02/2018 17:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, NILTON HAFEMANN
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 611/18

Processo nº: 556565/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ELISANDRA CAETANO SCHUSTER, MARIA JOSEFA DOS SANTOS NUNES, MARLI SCHULZ, RAQUEL GONÇALVES FINCKLER, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 612/18

Processo nº: 558177/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ARIANE ENGELS, JEFFERSON MEIRA RAMOS, JESSICA APARECIDA GOETZ, LUANA GABRIELE MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF, REGEANE RIBEIRO DA SILVA, THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 613/18

Processo nº: 559696/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, THAYENE FILETI DEZOTI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 614/18

Processo nº: 560821/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, VANESSA DE OLIVEIRA RAMALHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 615/18

Processo nº: 562280/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:46:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADILSON BOIARSKI DE OLIVEIRA, ADILSON CHAVES, ANDERSON DA SILVA MOREIRA, ANTONIO EZAURI REZENE DOS ANJOS, CESAR LUIS DE MELLO OLIVEIRA, CLEBERSON CARLOS FIDELIS RIBEIRO, DANIEL DA MOTA, DEIVIDY COLAÇO RODRIGUES, EDEVALDO FRANCISCO DA SILVA, EDSON MARCELO DA SILVA, ELIANE APARECIDA VELOSO, FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS STRAUBE, FERNANDO JOSÉ ANTUNES, GIOVANA ALVES DE AMORIM, GISLAINE FERREIRA LOPES, HELCIO EDMUNDO BAIK, INÊS APARECIDA PRZYSIESNY, JAIR ROBERTO DE PAULA, JOÃO ADILSON GONÇALVES DA MAIS, JUCIMARA ROSA CYVYS, LUANA APARECIDA PACHECO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FRUTUOSO, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NATALIA MAX DULZ, NEUSA TERESA STAFFY, OSNY THEODORO, PAULO PSCHWOSNE, PEDRO IVO ILKIV, RENILDA DE JESUS JURK BARTH, ROBERTO FERREIRA LOPES, SIRCIO ANTONIO CRISTO, SIRLEI FERREIRA DE CASTRO BERTON, THIAGO PEREIRA DA SILVA, VANDOUR DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA, VIVIAN SCHREINER, WILSON FRANÇA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 616/18

Processo nº: 564037/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 617/18

Processo nº: 565181/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: CLAUDINEIA MACIEL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 618/18

Processo nº: 566005/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 619/18

Processo nº: 566471/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, NILSA RAMOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**Impedimentos:**

DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 620/18

Processo nº: 570002/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 621/18

Processo nº: 573737/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ADRIELE PERICELLI, ALEXANDRE VILELA MOURA, ANA CLAUDIA CORTEZ, ANA PAULA FERNANDES DE SOUZA, CLEIA ADRIANA PASIM, CLOVIS MACEDO DE SOUZA, JESSICA DA SILVA ROCHA, LEONARDO ALBERTO LEVANDOSKI, MARAISA SILVA DE LIMA, NATIELY RAMOS MOURA, RUAN CARLOS DA SILVA PESSINI, SERGIO ISAO MASUKO, SIMONE DE ARAUJO, VINICIUS DIEGO HOINOSKI LARANJEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 622/18

Processo nº: 575942/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALESSANDRA MARIA OBINO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ELENILSON JOSE DE OLIVEIRA, GISLAINE DE ALMEIDA CAVASSANI, JOAO DA SILVA PEREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, KARINA MALDONADO LOMBA FAVINE, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL SANDOLI VANSO REAMI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 623/18

Processo nº: 578844/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, GUILHERME CLEMENTE, JOCIMARY BEZERRA DA SILVA BRUGNOLO, JOSE APARECIDO PIRES DE ALMEIDA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 624/18

Processo nº: 579905/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ANDREIA GOMES BUSINARO, CRISTIANE DA SILVA, ELAINE APARECIDA IVERS, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, GRAZIELI BARROS CAETANO, JAQUELINE GOMES DA COSTA, LILIAN CRISTIANE DE SOUZA REZENDE, LUCIANA DUTRA SOARES, MARINA DE OLIVEIRA, MARINALVA GONÇALVES, SANDRA MARIA DA CRUZ, VALDECIR JOÃO, VALDELICE MOREIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 625/18

Processo nº: 584658/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: HENRIQUE ANTONIO DE FREITAS SAPIA, VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 626/18

Processo nº: 598721/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA COSTANTIN RIBEIRO DE AMEIDA GALANTE, AUGUSTO MOESCH, CAMILA CALÇA STROHER, CARLA CRISTINA CEZAR, CLEUSA SALETE CANAL MOESCH, CRISTIANE BECKER GABRIEL, DAIANE ACCO ROSSAROLA BECKER, DANIELLY DA SILVA SANTOS, DEBORA LETICIA NUNEZ DE SOUZA, DIANA LAIS MARANGONI FERRAZ, DIEGO AUGUSTO WENCELEVSKI, DIRLEI ALEXANDRINO BUENO, EDERSON SILVA MEDEIROS, EDINA MARIA DA SILVA MARCELINO, EDUARDO GUILHERME DELAI, ELAINE CRISTINA MURIANA, ELIAS DOS SANTOS MIRANDA, ELIZABETE ANTONIO DOMINGOS, FERNANDA LIMA OHLWEILER, FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, GABRIELA CONSTANTIN MAROSTICA, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, GUSTAVO SEIJI IDA, JAFIA RODRIGUES GARCIA, JOSUÉ CÂNDIDO PEREIRA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KELLEN RAQUEL EISEN RAMOS, LAIANE BARAZETTI, LEANDRO FURTADO, LUCENILDO DE JESUS DOS SANTOS, LUNARA MICHELI CIZERSA, MADISON FRANCIS MOLOSSI, MAICO JOÃO BAMBERG TONELLI, MARCIO RODRIGO BRAGA, MARLENI GRAF INOCENTE, MIRIAN KOTHE, MURILO MOTTA PAZ, PAULO MESSIAS DA SILVA, POLIANA CRISTINA GUBERT DALASTRA, RAFAELA MELO DAMASCENO COUTO, REALDA VIEIRA ARENDT, SERGIO LUIS FORMIGHIERI, STEPHANIE MAGRI, TATIANE CARVALHO GRAVE DA CRUZ, THAIS DELIS MARCELINO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 627/18

Processo nº: 602257/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 628/18

Processo nº: 605752/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos:

DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 629/18

Processo nº: 612163/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 630/18

Processo nº: 628248/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, INDIAMARA CRISTINA NEVES DE SOUZA, MARCIO COSTA, ROBON JOVIANO CAGNINI, RUBIA NALON
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 631/18

Processo nº: 628833/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, JOSLAINE MAGALHÃES, JURACI RONALDO CAZELLA, MARLENE APARECIDA GOMES PADILHA, RODRIGO RAUL DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 632/18

Processo nº: 628841/15
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 10:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ANNA CAROLINA MARTINS BERTONI, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 318667/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AMANDA GROB, ANA PAULA ZAMPIER, CLAUDIA MOEMA ZAIONS, CLEIDE KINAK, DAIANA CASSIA KOGUTA, DIVA LUSECHEN SWIDZINSKI, EDSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARINA SCHINDLER DA SILVEIRA, MARISLANE APARECIDA DOS ANJOS BERRES LACHMAN, MARISTELA PAZ DE HORA, MARTA BEZERRA KLABUNDE, MICHELLY FINK, PATRICIA LOUISE FRANÇA,

PAULA ADRIANE SOARES, PEDRO IVO ILKIV, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, RAQUEL ELIZABETE RAMOS, SANDRA SILENE DE OLIVEIRA DA SILVA, SILMARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA KLOBUKOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1132/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de Ofício com Aviso de Recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1630/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755320/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOSÉ MAURO GOMES, MARIA DAS DORES CAMPOS GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1133/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2154/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 278220/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

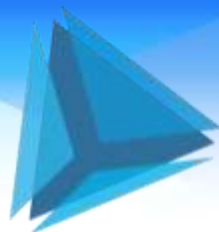
INTERESSADO: ADEMAR SOARES VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, VERA LUCIA DO COUTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1134/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2052/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 387515/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO RUDNIK NETO, MANOEL RICARDO SILVA RAMIRES,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1136/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6483/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 206936/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ACÁCIO FUZIY, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, BRUNNA MOTA FERRAIO, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ SIDNEY ROQUE, KELI REGINA VICTORINO, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, MARCOS SERGIO ENDO, MARIANA EMI NAGATA, MARIO CESAR DE SOUZA, MURILO PRIORI ALCALDE, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA, WILLIAN RICARDO PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1137/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1708/18-COFAP (peça nº 46):

- **FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 302480/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ADRIANO ALBERTO DA SILVA, JACQUELINE FRANCO LEMES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, VIVIANE FERNANDA SECCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1138/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1716/18-COFAP (peça nº 68):

- **MOACIR ANDREOLLA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 520550/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO, ANDREIA ALVES GUILLEN, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, ANIELE SARAIVA, BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLA DIONISIO BINOTTO, CAROLINE DA SILVA BARBOSA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEUSA DIONISIO DE FRANCA, CRISTIANA CELESTINO DA SILVA CAETANO, CRISTINE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, DEBORA CAMILA DOS SANTOS, DEBORA KAYOKO TANITA, DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DENISE RODRIGUES CAVALCANTE, DJEIME LEMES DA SILVA COSTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE DE OLIVEIRA PUGA, ELIANE GOMES DOS SANTOS, ELIZA SOARES DA SILVA, ERICA ALVES DE SOUZA, EVERSON COLONHESI, FABRICIO DUIM RUFATO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISRAEL TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JESEBEL PAIVA DA SILVA, JUCELI BEZERRA RAMOS, JULIANA NATALE FIORELLI, JULIANA SANTOS DA SILVA, KELLY ANDRESSA ACCADROLLI DE LIMA, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LUCIANA DA SILVA LEITE, LUCIANA SATI FERREIRA, LUCIANA YURI NAGASHIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MORO, MARIA BETANIA SOARES DA SILVA PACHECO, MARIA ELOIZA BAZANELA LINS, MARIA VERANICE DOS SANTOS COUTO, MARIANA SOUZA DIAS, MAYARA ARAUJO DELAZARI, MOISES AUGUSTO DE ALBUQUERQUE NETTO, MAYARA DOS SANTOS COUTO, NILTON CESAR JOAO JOBI, NOEMI SILENE BALAROTTI, PATRICIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS, PAULO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES CAPOCI, RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, ROSALINO APARECIDO PIOLA, ROSANA ALVES BUENO, ROSELAINÉ CORREIA DA ROSA, ROSIANE DE SOUZA, ROSIMEIRE DA COSTA GUEDES BORGES, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, SHIRLEY DURAES DA COSTA, SILVIA BATISTA DANTAS GASQUES, SILVIA MAGALHAES LOPES, SUSIMARA RONDIS, TAMIRIS FERNANDA DE OLIVEIRA, TATIANE CORREA DE OLIVEIRA, TAYNARA MARIA JOSE, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, THAIS REIS VOLPATO, VALDECIR APARECIDA CARDOSO DIAS, VANDERLEIA CRISTINA MILITAO DA COSTA, VANIA MARA VIEIRA, VERA LUCIA PINTO TRISTAO, VERA LUCIA SOARES BRITO, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE FERREIRA REBELO, VIVIANE RAFAEL TRINDADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1139/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1714/18-COFAP,



1715/18-COFAP, 1717/18-COFAP e 1719/18-COFAP (peças nº 49, 50, 51 e 52):

- LUIS CARLOS BORGES CARDOSO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 580730/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAK STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BRUNA MURBACK BORA, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISANGELA WALESKI, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FELIPE CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANETE GUIMARAES PEDRO, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JULIANE FAGUNDES, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARILENE GERBER LACORTT, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MAURA HORNUNG AGUIAR, MUNICÍPIO DA LAPA, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO SANTOS LIMA, PEDRO CORREIA CAMARGO, ROSENILDA TRATHZ, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WILLIAN GASPARG BERALDO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1140/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1725/18-COFAP e 1726/18-COFAP (peças nº 99 e 100):

- PAULO CESAR FIATES FURIATI – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado na Instrução 1726/18-COFAP, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 202027/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RAFAEL IATAURO, RENATO SILVESTRE SCHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1141/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 787/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672163/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1142/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1729/18-COFAP (peça nº 14):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 111102/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA JOSE PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1143/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1735/18-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 109590/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEANDRO DE GRAAUW, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1144/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1744/18-COFAP (peça nº 18): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 747851/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS, ROSA FERREIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1150/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1710/18-COFAP (peça nº 58), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 554550/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON SANTOS MORO, LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1152/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2274/18-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 544039/13

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1153/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1753/18-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 83330/16

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANETE KRACK MAGNAGNO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1154/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1747/18-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516056/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1156/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de Ofício, mediante aviso de recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1709/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458780/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CILENE MARIA COUTO ANTUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1157/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7586/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018. ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 43929/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: ADELIA NENOKI, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTI, ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETTI, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA

VALENGA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, ELAINE VILELLA FERREIRA, FRANCIELE APARECIDA MARCAO WALTER, GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA, IVETE KNAUBER GARRETT, JURACI BENTO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARIA CLAUDETE DA COSTA, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, NILZI VIDA PETROSKY, NOELIA MARIA MORAES, PRISCILA DORNELLES, ROSANGELA M BONKA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES, SIDENEIA INES MAZUCHOVSKI REGA, SUELLEN CRISTINE BATISTEL, TATIANE TEREZINHA DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA OPIECO, VERA LUCIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1158/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1778/18-COFAP (peça nº 66):

- LUIZ CLAUDIO COSTA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 890225/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA GASPARGUEIRO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1159/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1780/18-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 69383/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCHIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDES, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MARGARIDA STEFFLER DOBLER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZA SOUZA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, ROSANE ENGLERT, SENAI D BRUCKMANN, VANESSA ARANTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1160/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1782/18-COFAP (peça nº 57):

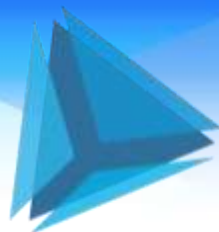
- ANDERSON BENTO MARIA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário



Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1013888/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1161/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 592/18-COFAP (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFIM, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 895251/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA****INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1162/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1792/18-COFAP (peça nº 28): - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 848047/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON****DESPACHO Nº 1042/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 872/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF 018.671.339-89

▪ ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO – CPF 536.511.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 309131/17**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 1048/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2666/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 310741/17**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA****INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 1049/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2667/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 248213/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS PROCURADOR: ALEXANDRE LOPES KIREEFF****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho nº: 1050/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2581/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 259088/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO N.º: 1051/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2582/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 231000/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO N.º: 1052/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2569/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº.: 251699/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1053/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 2585/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 12 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Dezembro de 2016.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 01/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO TCE/PR, A SER EXECUTADO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO PRAZO DE EXECUÇÃO DE ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às dez horas do dia treze de março de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para a análise e julgamento dos documentos de habilitação relativos à Concorrência n.º 01/2017.

Após a análise dos documentos contidos no envelope "B" dos quatro licitantes classificados, foi decidida pela Comissão a habilitação dos licitantes HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90; NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, CNPJ 25.000.821/0001-59; NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73 e 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, pois atendidos, por todos os licitantes, os requisitos correspondentes.

Efetivada a habilitação dos licitantes, esta CPL consolida a seguinte classificação para o certame:

1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, no valor global de R\$ 1.033.117,72 (um milhão, trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos);

2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de

R\$ 1.084.999,08 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos);

3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, no valor global de R\$ 1.137.377,30 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos);

4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 1.349.958,59 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Diante disso, a Comissão declara, por unanimidade de votos, a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, com a proposta no valor global de R\$ 1.033.117,72 (um milhão, trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), como vencedora do certame.

O resultado do julgamento será registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 10 horas e 20 minutos, impressa em 1 (uma) vias.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faíla Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

